



P R E F E I T U R A D E P E R U Í B E

# BOLETIM OFICIAL

Edição 1213 - Extra - Ano XXV - 10 de abril de 2023

PREFEITURA DE  
**Peruíbe**

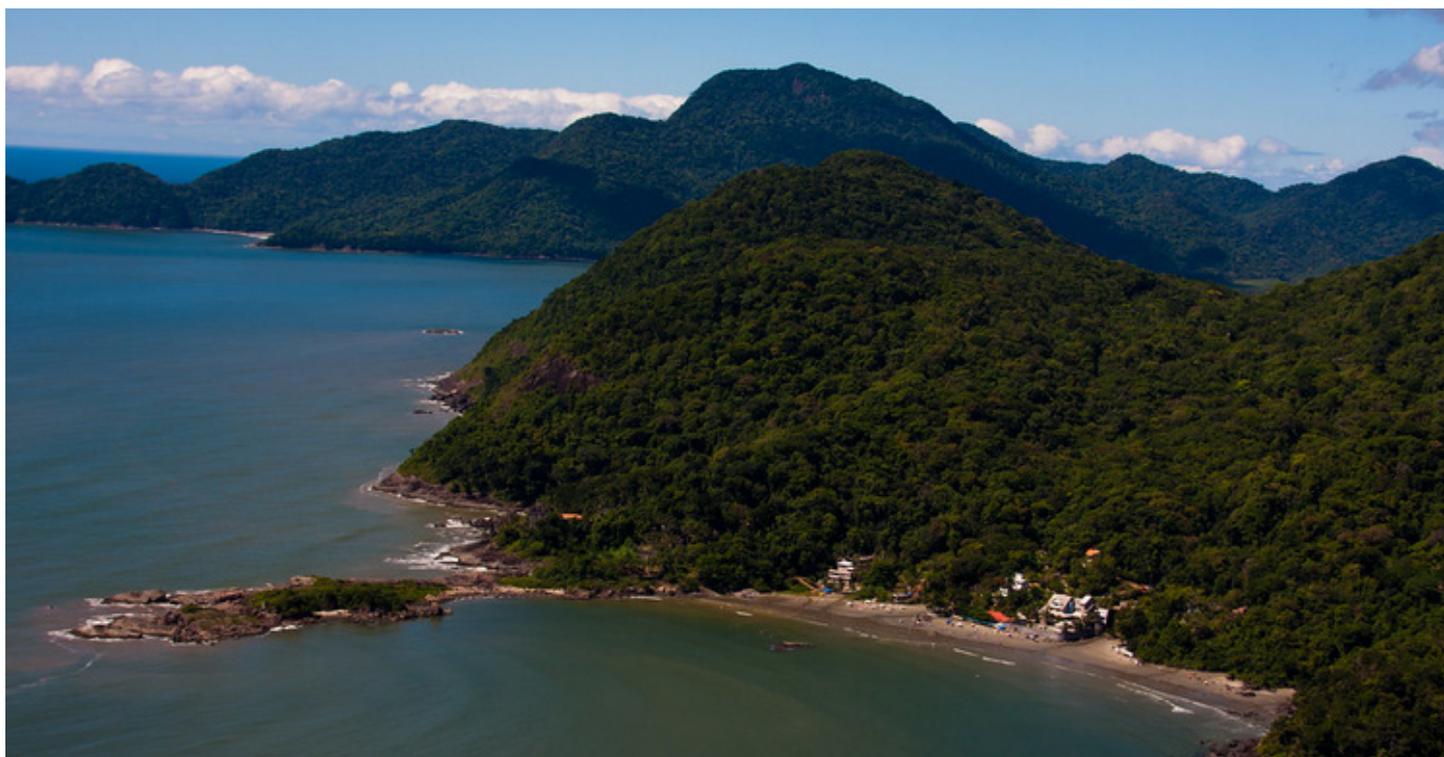
 /prefeituradepериbe

 /prefeituradepериbe

 [www.peruibe.sp.gov.br](http://www.peruibe.sp.gov.br)

JURÉIA ITATINS - PERUÍBE

FOTOS: EDILSON ALMEIDA



[www.peruibe.sp.gov.br](http://www.peruibe.sp.gov.br)

**Luiz Mauricio Passos de Carvalho Pereira**  
Prefeito Municipal

**André Luiz de Paula**  
Vice-prefeito

## SECRETARIAS MUNICIPAIS

### ADMINISTRAÇÃO

Patricia Rosa de Oliveira

### ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Danielle Lourenço Mamede

### ASSUNTOS JURÍDICOS

Gesival Gomes de Souza

### COMÉRCIO, INDÚSTRIA E EMPREGOS

Mauro Paulo Machado

### DEFESA SOCIAL

José Romeu Dutra

### EDUCAÇÃO

Débora Illa Longhi Gallo

### CULTURA E ESPORTES

Eduardo Martins Teles de Aguiar

### FINANÇAS

Maria Concepta Baeta da Silva

### FAZENDA

Valéria Leme Gama

### MEIO AMBIENTE E AGRICULTURA

Eduardo Monteiro Ribas

### OBRAS

José Santana Mendes

### PLANEJAMENTO

Elias Abdalla Neto

### SAÚDE

Ana Paula Cardoso L. Rodrigues

### TURISMO

Edilson Almeida

### RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Kaio dos Santos Lima

### CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Nelson Gonçalves Pinto

### CHEFIA DE GABINETE

Felipe A. Colaço Bernardo

## DEPARTAMENTOS

### AÇÃO SOCIAL

David Veronezi

### ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DO GABINETE

Silvio Antonio Pereira Venancio

### ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - EDUCAÇÃO

Cleia Cristina da Silva

### ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SAÚDE

Kaian Teixeira Volasco

### AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO

Juanita Trigo Nasser

### COMPRAS

Alberione Secundo Rolim

### CONTABILIDADE E FINANÇAS

Neusa Marinho

### CONSULTORIA JURÍDICA

Edenilson de Melo Chaves Silva

### CULTURA

Cynthia Riggo

### DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Vasni Anunciada da Silva

### DIVULGAÇÃO E MARKETING

Fabio Luiz Lacerda

### EDUCAÇÃO BÁSICA

Ana Paula Gimenez

### ESPORTES

Ricardo de Oliveira Barros

### JORNALISMO

Willian Roque Matias

### LICITAÇÕES E CONTRATOS

Wilson Teixeira Ferreira

### MEIO AMBIENTE

Marcelo Mouro Campos

### NORMATIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Vânia Denise Brusasco Pini

### NÚCLEO GESTOR DE QUALIDADE

Ana Luisa Guerreiro Capanema Simões

### PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

Karen Cristina Gewehr

### PLANEJAMENTO P/ DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Bruno Pavan Tavano

### RECURSOS HUMANOS

Nayara Vercesi Marques de Aguiar

### REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Rafael Blener da Costa de Araújo

### RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Marcelo Prates

### RENDAS E TRIBUTOS MOBILIÁRIOS

José Fernandes Aparecido Zanelatto

### RENDAS E TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS

Artur Renato Chaves Martins

### SERVIÇOS

Bruno Motta Dompieri

### TECNOLOGIA E GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Rodrigo Rogério Campos

### TESOURARIA

Sandra Salis Fernandes

Valor da Unidade de Referência do Município (URM): R\$ 145,41

## COMPOSIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO

### Mesa Diretora

1º VICE PRESIDENTE  
Adilson da Silva Oliveira

PRESIDENTE  
Paulo Carlos de Oliveira Junior

2º VICE PRESIDENTE  
Rafael Vitor de Souza

1º SECRETÁRIO  
Fabio Pandori Mariano

2º SECRETÁRIO  
Gabriel dos Reis

### Vereadores

Rodrigo Silva Pereira  
Antuni Pereira de Matos  
Ivan Martins Colares  
Abgair Aparecido da Silva  
Maria do Socorro A. de Mendonça

Alexandre Tamer Junior  
Bruno Chehade Pereira  
Ingram de Souza Menezes  
João Pedro de Lara  
Sergio Roberto de Lara

## Utilidade Pública

Alcoólicos Anônimos – Rua Eulina Bitencourt, 172, Estação - Fone: 13 99756-7743

Narcóticos Anônimos – Rua Tiradentes, 479, Jangada - Fone: 13 3289-8645

## Telefones Úteis

### AGÊNCIA DOS

**CORREIOS**  
3455-2090

### AME

3451-1075

### APAE

3453-3383

### AQUÁRIO MUNICIPAL

3453-1568

### ACEP

3455-9595

### AEAP

3455-2357

### AEP

3455-8247

### ASSISTÊNCIA SOCIAL

3453-4744

3455-3117

### BIBLIOTECA /

**CULTURA**  
3454-1215

### CADASTRO

**MOBILIÁRIO**  
3451-8001

### CÂMARA MUNICIPAL

3451-3000

### CAPI

3456-1647

### CASA DE REPOUSO

**N. Sra.**  
**APARECIDA**  
3456-2815

3456-3261

### CARTÓRIO DE

**REGISTRO**  
**CIVIL**  
3453-3898

### CARTÓRIO ELEITORAL

3455-4033

### CENTRO DE

**CONTROLE**  
**ZOONOSAS**  
3451-1074

### CONSELHO TUTELAR

3455-3707

3453-6088

### CONVÊNIOS

3451-1125

### COMUNICAÇÃO

3451-1070

### CORPO DE

**BOMBEIROS**  
**(aquático)**  
193/ 3453-2729

### CORPO DE

**BOMBEIROS**  
**(terrestre)**  
3453-2729

### DEFESA SOCIAL

3455-2072

3455-2073

### DELEGACIA DA

**MULHER**  
3455-7665

### DEPARTAMENTO DE

**ESPORTES**  
3451-1067

### ELEKTRO

0800-701-0102

### ESCOLA DE MÚSICA

3455-1917

### FISCALIZAÇÃO DE

**OBRAS**  
3451-1096

### FÓRUM

3455-5400

### GUARDA FLORESTAL

**(GUARAÚ)**  
3457-9244

### MEIO AMBIENTE

3451-1066

### OBRAS

3451-1091

### OUVIDORIA

3451-1087

### PAT/SINE

3453-4555

3454-2153

### POLICIA AMBIENTAL

3453-7230

### POLICIA MILITAR

190

### PONTO DE TAXI

**PRAÇA MATRIZ**  
3455-2964

### PONTO DE TAXI (UPA)

3455-4665

### POSTO SEBRAE

3451-1085

### PROCON

3451-1084

### PRODEP

3455-2223

### RECURSOS

**HUMANOS**  
3451-1180

### REGIONAL DO

**CARAGUAVA**  
3455-2226

### REGIONAL DO

**GUARAÚ**  
3457-9244

3457-9270

**SABESP**  
3455-7772

### SAMU

192

### SECRETARIA DE

**EDUCAÇÃO**  
3453-7800

### SECRETARIA DE

**SAÚDE**  
3451-3044

### SECRETARIA DE

**TURISMO/CIT**  
3455-9426

### SINTRAPE

3455.7321

### TIRO DE GUERRA

3451-1068

### UPA

3451-1080/3454-2421

### VIGILÂNCIA

**EPIDEMIOLÓGICA**  
3451-1065

### VIGILÂNCIA

**SANITÁRIA**  
3455-8403

### TELEFONISTA

3451-1000

## EXPEDIENTE

- Departamento de Divulgação e Marketing  
- Departamento de Jornalismo  
- Diagramação: Daniel Faria

O conteúdo deste boletim é de autoria das secretarias, departamentos, coordenadorias, órgãos e entidades mencionados em cada publicação.

## ATOS DO LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL ESTANCIA BAL PERUIBE  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE COMPRAS

PEDIDO DE COMPRA PARCIAL - ANALITICO

Exercício: 2023

Pedido Parcial: 4/3-2023	Modalidade: Pregão Presencial Nr.: 17/2018					
Processo/Ano: 26 / 2018	Requisição No.: 123/2023	Contrato: 2/2018				
Id. Licitação AUDES P: 201800000002						
Usuário Requisição: SOSTENYS.MENDES	Prioridade: NORMAL					
Tipo de Compra: ADMINISTRATIVA						
Unid. Orçamentária: 01.0001	CÂMARA MUNICIPAL DE PERUIBE					
Ficha: 12	MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA ADI					
Fonte de Recurso: 1	TESOURO					
Aplicação FR.: 110	GERAL					
Varição FR.: 0						
Elemento: 40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PJ					
Sub-Elemento: 99	OUTROS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA					
Aplicação: 09	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE DADOS					
Observação:						
Tipo de Objeto:	Outras Prestações de Serviço					
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO DE DADOS					
Local de Entrega:	CÂMARA MUNICIPAL ESTANCIA BAL PERUIBE, RUA NILO SOARES FERREIRA					
Fornecedor:	923 - SUNWAY TELECOM LTDA	Fone: (13)4040-4300	Fax:			
Fantasia:	SUNWAY TELECOM	E-mail: proje.tos@sunway.com.br				
Contato:	ANGELA DINIZ SILVA	Fone: (13)34537700				
Endereço:	R. Almirante Barroso, 80 CENTRO					
Cidade:	PERUIBE	Cep: 11750000	Estado: SP			
Cnpj/Cpf:	07348357000104	Inscrição Estadual: 524070661113	Inscrição Municipal:			
Validade:	Garantia:	Prazo Entrega:				
Cond. Pagto.:	Dt. Vencimento:					
Informações para o Preenchimento da Nota	Cnpj/Cpf: 71.555.205/0001-81	Cep: 11750-000	Bairro: CENTRO			
	Endereço: RUA NILO SOARES FERREIRA, 37					
	FAVOR ANEXAR ESTE PEDIDO À NOTA FISCAL					
Item	Quantidade	Unidade	Cd. Produto	Descrição do Produto	Valor Unitário	Valor Total
0001	1,000000	MES	10.0258-01P	DEDICADO - 1P INTERNET	5.294,7000	5.294,70
<b>Valor Total:</b>					5.294,70	<b>Valor Desconto:</b> 0,00
					<b>Valor Líquido:</b>	5.294,70

PERUIBE, 31 de Março de 2023

TADEU DAMORE  
CHEFE DO NÚCLEO OPERACIONAL  
9.022.304

## ADMINISTRAÇÃO

COMUNICADO DE SUSPENSÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 02/2023

A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, vem através deste comunicar que a concorrência acima epigrafada, referente à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PERUIBE, fora SUSPENSA no dia 06 de abril de 2023, devido aos pedidos de impugnações impetradas pelas empresas Brasiluz Eletrificação e Eletrônica Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 18.680.121/0001-91, e RT Energia e Serviços Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 11.091.314/0001-63.

Portanto, após as devidas readequações, a licitação será republicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, em atendimento ao art. 21 § 4º da Lei de Licitações nº 8.666/93 e no Boletim Oficial do Município de Peruíbe, para que os licitantes obtenham o novo edital com as readequações promovidas.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 06 DE ABRIL DE 2023.

WILSON TEIXEIRA FERREIRA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

## EDITAIS

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO Nº. 05/2023

## PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 03/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, Estado de São Paulo, **CONVOCA** o(s) candidato(s) habilitado(s) no Processo Seletivo Simplificado nº. 03/2022, conforme relação de classificação abaixo:

**•COMPARECIMENTO NO DIA 11 DE ABRIL DE 2023:****CARGO - ENFERMEIRO**

CLASSIFICAÇÃO GERAL			CLASSIF. CONCURSO	HORÁRIO
12	ELIANE FERREIRA SOUZA		373	09h00
13	ANASILVA RIBEIRO		376	09h30
14	ILMA ALVES MOREIRA ROMA		379	10h00
15	JERONIMO FERNANDO DIAS SIMAO		385	10h30
16	MONIQUE DE MATTOS GOMES RODRIGUES		401	11h00

O(s) candidato(s) habilitado(s) acima mencionado(s) deverá(ão) comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Peruíbe, sito à rua Almirante Barroso, nº. 110, Centro, Peruíbe/SP, **NO DIA E HORÁRIO INDICADOS**, utilizando obrigatoriamente máscara de proteção facial e munido(s) dos documentos **originais e cópias simples** descritos abaixo:

- 01 foto 3 x 4";
- Certidão de Nascimento e/ou Casamento;
- Cédula de Identidade - RG;
- Certidão de Antecedentes Criminais (da SSP)\*;
- CPF (Cadastro de Pessoa Física) e situação cadastral;
- Título de Eleitor;
- Comprovante de votação atual ou Comprovante de Quitação Eleitoral;
- PIS e/ou PASEP;
- Consulta Qualificação Cadastral, obtida no site <http://consulta.cadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> e, em caso de divergência, providenciar a regularização anexando-se o comprovante\*;
- Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, quando do sexo masculino (até 45 anos);
- Comprovante de Escolaridade exigido pelo cargo;
- Comprovante de registro no respectivo Conselho Regional de Classe;
- Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos (se houver);
- Comprovante de filhos incapazes (se houver);
- Caderneta de Vacinação atualizada dos filhos menores de 5 anos (se houver);
- CPF (Cadastro de Pessoa Física) dos filhos menores, do cônjuge e de qualquer outro dependente declarado;
- Comprovante de endereço atualizado (últimos 90 dias; conta de água, luz, telefone ou contrato de locação)\*;
- Comprovante de desligamento de outro órgão público de qualquer período (quando houver)\*;
- Declaração de não acumulação de cargo público; ou declaração de acumulação de cargo público, do órgão oficial com respectiva carga horária, função e dias trabalhados, sujeita a análise jurídica\*.

**Observação: os candidatos que já foram servidores desta Prefeitura nos respectivos cargos deverão apresentar somente os documentos marcados com \* e demais documentos que tenham sofrido alteração desde a última admissão.**

CARGO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
ENFERMEIRO	Curso Superior completo em Enfermagem e inscrição no Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo (COREN-SP)	40H	R\$ 5.137,34 + Insalubridade (R\$ 493,89)

A não apresentação de qualquer dos documentos acima ou o não comparecimento dos candidatos no DIA E HORÁRIOS CITADOS, a ausência da documentação exigida ou a manifestação por escrito de renúncia à vaga, implicará na exclusão da classificação do candidato do referido Processo Seletivo.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 06 DE ABRIL DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ADMISSÃO Nº. 06/2023

## PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 01/2022

A PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, Estado de São Paulo, **CONVOCA** o(s) candidato(s) aprovado(s) no Processo Seletivo Simplificado nº. 01/2022, conforme relação de classificação abaixo:

**•COMPARECIMENTO NO DIA 12 DE ABRIL DE 2023:****CARGO - ASSISTENTE SOCIAL**

CLASSIFICAÇÃO GERAL			CLASSIFICAÇÃO	NOME	HORÁRIO
14	MARCELÍIA PATRÍCIA DE OLIVEIRA				9h00

O(s) candidato(s) aprovado(s) acima mencionado(s) deverá(ão) comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Peruíbe, sito à rua Almirante Barroso, nº. 110, Centro, Peruíbe/SP, **NO DIA E HORÁRIO INDICADOS**, utilizando obrigatoriamente máscara de proteção facial e munido(s) dos documentos **originais e cópias simples** descritos abaixo:

- 01 foto 3 x 4";
- Certidão de Nascimento e/ou Casamento;
- Cédula de Identidade - RG;
- Certidão de Antecedentes Criminais (da SSP);
- CPF (Cadastro de Pessoa Física) e situação cadastral;
- Título de Eleitor;
- Comprovante de votação atual ou Comprovante de Quitação Eleitoral;
- PIS e/ou PASEP;
- Consulta Qualificação Cadastral, obtida no site <http://consulta.cadastral.inss.gov.br/Esocial/pages/index.xhtml> e, em caso de divergência, providenciar a regularização anexando-se o comprovante;
- Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação, quando do sexo masculino (até 45 anos);
- Comprovante de Escolaridade exigido pelo cargo;
- Comprovante de registro no respectivo Conselho Regional de Classe;
- Carteira Nacional de Habilitação - CNH (quando exigido como requisito para o cargo);
- Certidão de Nascimento dos filhos menores de 14 anos (se houver);
- Comprovante de filhos incapazes (se houver);
- Caderneta de Vacinação atualizada dos filhos menores de 5 anos (se houver);
- CPF (Cadastro de Pessoa Física) dos filhos menores, do cônjuge e de qualquer outro dependente declarado;
- Comprovante de endereço atualizado (últimos 90 dias; conta de água, luz, telefone ou contrato de locação);
- Declaração de não acumulação de cargo público; ou declaração de acumulação de cargo público, do órgão oficial com respectiva carga horária, função e dias trabalhados, sujeita a análise jurídica.

CARGO	REQUISITO	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO
ASSISTENTE SOCIAL	Curso Superior em Serviço Social e inscrição no Conselho Regional de Serviço Social (CRESS).	30H	R\$ 5.137,34

A não apresentação de qualquer dos documentos acima ou o não comparecimento dos candidatos no DIA E HORÁRIOS CITADOS, a ausência da

documentação exigida ou a manifestação por escrito de renúncia à vaga, implicará na exclusão da classificação do candidato do referido Processo Seletivo.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 06 DE ABRIL DE 2023.**

**LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

## ATOS DO EXECUTIVO



LEI Nº 4.240, DE 06 DE ABRIL DE 2023- fls. 1

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 183.319,91 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2023, FOI APROVADO POR 10 VOTOS FAVORÁVEIS, E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**PROJETO DE LEI Nº 36, DE 17 DE MARÇO DE 2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.**

**Art. 1º.** Fica aberto pelo Chefe do Poder Executivo crédito adicional ESPECIAL no valor de **R\$ 183.319,91 (cento e oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos)**, para criação de fichas orçamentárias de despesas, na Lei Municipal nº 4.188, de 23 de dezembro de 2022, conforme previsto no inciso II, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo seus créditos e recursos descritos abaixo:

**I- Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.984,01 (dezesesse mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavos);**

**a) CRÉDITO-** previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
AÇÃO: 2101	PROGRAMA – AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PETI	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.39	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	16.984,01
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>16.984,01</b>

**b) RECURSO-** Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
21.805-7	Ações Estratégicas do PETI	16.984,01

**II- Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);**

**a) CRÉDITO-** previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2104	PROTEÇÃO SOC. MÉDIA COMPL. – AÇÕES DIRETAS	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	12.000,00
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.30	Material de Consumo	
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>12.000,00</b>

**b) RECURSO-** Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
23.311-0	Proteção Social Especial	12.000,00

**III- Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);**

**a) CRÉDITO-** previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2104	PROTEÇÃO SOC. MÉDIA COMPL. – AÇÕES DIRETAS	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.36	Outros serviços de terceiros – pessoa física	23.000,00
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>23.000,00</b>

**b) RECURSO-** Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
23.311-0	Proteção Social Especial	23.000,00

**IV- Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 8.749,40 (oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos);**

**c) CRÉDITO-** previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2104	PROTEÇÃO SOC. MÉDIA COMPL. – AÇÕES DIRETAS	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.39	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	8.749,40
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>8.749,40</b>

**d) RECURSO-** Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
23.311-0	Proteção Social Especial	8.749,40

**V- Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais);**

**a) CRÉDITO-** previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2108	ÍNDICE DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.30	Material de Consumo	88.000,00
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>88.000,00</b>

**b) RECURSO-** Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
29.936-7	Auxílio Brasil	88.000,00

**VI- Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 20.543,96 (vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos);**

**a) CRÉDITO-** previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2108	ÍNDICE DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.39	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	20.543,96
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>20.543,96</b>

b) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
29.936-7	Auxílio Brasil	20.543,96

VII- Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 14.042,54** (quatorze mil, quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos);

a) **CRÉDITO**- previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2109	ÍNDICE DE GESTÃO DO SUAS	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.39	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	14.042,54
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>14.042,54</b>

b) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
21.811-1	Índice de Gestão do SUAS	14.042,54

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 06 DE ABRIL DE 2023.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 4.241, DE 06 DE ABRIL DE 2023- fls. 1

**DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR R\$ 370.000,00 (TREZENTOS E SETENTA MIL REAIS).**

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2023, FOI APROVADO POR 09 VOTOS FAVORÁVEIS, E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 37, DE 17 DE MARÇO DE 2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no valor de **R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)** na Lei Municipal nº 4.188, de 23 de dezembro de 2022, para criação de fichas orçamentárias de despesas, conforme previsto no inciso II, artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, como segue:

I- Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais);

a) **CRÉDITO**- previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/FUNDO MUN. SAÚDE	
02.10.05	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS	
FUNÇÃO: 10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO: 305	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
AÇÃO: 2063	MANUTENÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 03	Despesas correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 3390.30	Material de Consumo	70.000,00
ELEMENTO ECONÔMICO: 3390.39	Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica	100.000,00
FONTE DE RECURSO: 92	Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Exercícios Anteriores.	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO E VARIAÇÃO: 300.000	RECURSO ESTADUAL FUNDO A FUNDO	
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>170.000,00</b>

a) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), conforme descrição:

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
BB-73000-9	Saldo bancário Parcial Apurado na Conta Corrente - Fundo Municipal de Saúde	168.271,50
<b>Total</b>		<b>168.271,50</b>

b) **RECURSO**- Excesso de Arrecadação, conforme previsto no inciso II, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
BB-73000-9	Resolução SS nº 55 de 23/04/2020	696,16
	Resolução SS nº 58 de 27/05/2022	516,17
	Resolução SS nº 152 de 11/11/2022	516,17
		<b>1.728,50</b>

II- Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais);

a) **CRÉDITO**- previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/FUNDO MUN. SAÚDE	
02.10.04	DEPTO DE ASSIST HOSPITALAR E REGUL.MÉDICA	
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS	
FUNÇÃO: 10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO: 301	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE: 2057	Manutenção do Programa de Atenção Básica	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 03	Despesas Corrente	
ELEMENTO ECONÔMICO: 3390.30	Material de Consumo	120.000,00
ELEMENTO ECONÔMICO: 3390.39	Outros Serviços de terceiros de Pessoa Jurídica	80.000,00
FONTE DE RECURSO: 92	Transf. Conv estaduais vinculados - Ex. Anteriores	
APLICAÇÃO E VARIAÇÃO: 300.110	Emenda Parlamentar-Custeio	
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>200.000,00</b>

b) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), conforme descrição:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
BB-73000-9	Saldo bancário Parcial Apurado na Conta Corrente - Fundo Municipal de Saúde	200.000,00
<b>Total</b>		<b>200.000,00</b>

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 06 DE ABRIL DE 2023.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 4.242, DE 06 DE ABRIL DE 2023- fls. 1

**INSTITUI O DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PERUIBE - ELETRÔNICO - DOM-E, COMO MEIO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO, PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO DOS ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO, REVOGA A LEI Nº 3.485, DE 18 DE ABRIL DE 2017 E A LEI Nº 3.758, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2023, FOI APROVADO POR 09 VOTOS FAVORÁVEIS, E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 23 DE MARÇO DE 2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

Art. 1º- Fica instituído o Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e, como meio oficial de comunicação, publicidade e divulgação dos atos do Poder Executivo, Administração direta e indireta e Poder Legislativo, nos termos do artigo 83 da Lei Orgânica do Município, que substituirá qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais, salvo hipóteses nas quais a legislação especial exija a publicação em outros veículos como condição de validade do ato.

§ 1º- Serão publicados os atos administrativos, despachos, decisões administrativas, atos normativos, instruções, ordens de serviços, avisos, contratos, convênios, termos de parceria, atas de audiências, chamamentos, editais, portarias, e outras avenças similares ou equivalentes, emanadas dos Poderes Executivo e Legislativo, cuja publicação seja necessária em conformidade ao princípio da publicidade.

§ 2º- Os atos oficiais que não requerem publicação integral obrigatória, poderão ser publicados resumidamente, restringindo-se aos elementos necessários à sua identificação.

Art. 2º- O Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e será veiculado na rede mundial de computadores, no site eletrônico da Prefeitura Municipal de Peruíbe [www.peruibe.sp.gov.br](http://www.peruibe.sp.gov.br), com link no site eletrônico da Câmara Municipal no endereço [www.camaraperuibe.sp.gov.br](http://www.camaraperuibe.sp.gov.br) para acesso público de qualquer interessado, com equipamento que permita acesso à internet, sem custos e independentemente de qualquer cadastramento.

**Art. 3º-** O Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e, contendo os atos dos Poderes Executivo e Legislativo, será disponibilizado de segunda-feira à sexta-feira, excepcionando-se as datas de feriados municipais, estaduais ou nacionais, assim como, os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Peruíbe, previamente divulgados.

**Parágrafo único-** A critério exclusivo dos Poderes Executivo, havendo urgência e interesse público, através de ato devidamente justificado, poderá ser disponibilizada edição extraordinária do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e.

**Art. 4º-** A primeira página de cada edição do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e conterá:

- I- o brasão do Município;
- II- o título "Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e";
- III- a Lei de instituição do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e; e,
- IV- a data, o número da edição sequencial e ininterrupta, e, o nome do responsável.

**§ 1º-** A produção do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e será realizada pelo Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Jornalismo, que ficará responsável pelo recebimento das informações dos demais órgãos e formação.

**§ 2º-** O formato, as características visuais, a divisão de cadernos em seções específicas, as características de diagramação, assim como a implantação e o funcionamento do Diário Oficial Eletrônico do Município, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**§ 3º-** Além da publicidade e divulgação dos atos oficiais, previstos no § 1º, do artigo 1º, desta Lei, poderão ser publicadas notícias de interesse coletivo, informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, que tenham caráter educativo, informativo e de orientação social, observado o disposto no artigo 37, § 1º da Constituição Federal.

**§ 4º-** É expressamente vedada a veiculação de informação e/ou publicidade que apresentem caráter de promoção pessoal de autoridades e/ou servidores públicos.

**Art. 5º-** As publicações no Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico serão assinadas digitalmente com base em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, nos termos da legislação vigente atinente à espécie.

**§ 1º-** Compete ao Prefeito Municipal a assinatura digital do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico, cabendo delegação a servidor formalmente designado pelo mesmo.

**§ 2º-** Nas publicações da Administração Pública Indireta do Município de Peruíbe, compete ao dirigente máximo da respectiva entidade a responsabilidade das respectivas publicações.

**§ 3º-** A data constante no Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e corresponde à data da sua disponibilização e publicação.

**§ 4º-** Os prazos serão contados a partir do primeiro dia útil seguinte a data considerada como de publicação, caso não haja disposição contrária em legislação especial.

**Art. 6º-** Os Poderes Executivo e Legislativo deverão, obrigatoriamente, manter arquivo permanente em formato eletrônico, inviolável e inalterável, contendo todas as edições do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e.

**Parágrafo único-** O arquivo permanente em formato eletrônico deverá estar disponível, a qualquer tempo, a todos interessados em promover reprodução impressa.

**Art. 7º-** Após a publicação no Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e, os documentos não poderão sofrer modificações, acréscimos ou exclusões.

**Parágrafo único-** Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

**Art. 8º-** Compete à unidade, ente ou Poder que a produziu, a responsabilidade pelo conteúdo remetido à publicação e pela eventual atualização e/ou alteração da informação.

**Art. 9º-** Na impossibilidade de disponibilização do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e, provocada por incidente de ordem pública, ocorrerá invalidação da edição por ato justificado do Prefeito Municipal.

**§ 1º-** Para a hipótese prevista no **caput** deste artigo, os documentos serão publicados na edição subsequente.

**§ 2º-** Nos dias em que não houver publicação de atos oficiais, o Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e será disponibilizado com a inscrição "Sem Atos Oficiais publicados nesta edição".

**Art. 10-** A primeira edição do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e deverá ser divulgada no primeiro dia útil posterior à publicação da presente Lei.

**Art. 11-** As publicações no Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e serão coordenadas pelo Departamento Municipal de Jornalismo, em ação articulada com as demais secretarias municipais.

**Parágrafo Único-** Compete ao Departamento Municipal de Jornalismo:

- I- a responsabilidade editorial e diagramação do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e;
- II- a indicação do jornalista responsável pela edição do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e;
- III- a publicação de campanhas institucionais da Administração;
- IV- a responsabilidade pela publicação de matérias de interesse administrativo e social;
- V- a responsabilidade pela disponibilização da versão eletrônica do Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e no Site Eletrônico Oficial da Prefeitura do Município de Peruíbe.
- VI- adotar as providências necessárias à edição dos atos oficiais a serem publicados no Diário Oficial do Município de Peruíbe - Eletrônico - DOM-e;
- VII- regulamentar a forma de encaminhamento e apresentação dos atos a serem publicados;

**Art. 12-** As despesas referentes às publicações dos atos procedentes dos Poderes Executivo e Legislativo, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 13-** A presente Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 14-** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições da Lei nº 3.485, de 18 de abril de 2017 e Lei nº 3.758, de 26 de setembro de 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 06 DE ABRIL DE 2023.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**LEI Nº 4.243, DE 06 DE ABRIL DE 2023- fls. 1**

**CRIA A GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO DE ATIVIDADE DELEGADA NOS TERMOS QUE ESPECÍFICA, A SER PAGA AOS MILITARES DO ESTADO QUE EXERCEM ATIVIDADE MUNICIPAL DELEGADA AO ESTADO DE SÃO PAULO, POR FORÇA DE CONVÊNIO A SER CELEBRADO COM O MUNICÍPIO DE PERUIBE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2023, FOI APROVADO POR 09 VOTOS FAVORÁVEIS, E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.**

**PROJETO DE LEI Nº 38, DE 20 DE MARÇO DE 2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.**

**Art. 1º-** Fica criada a Gratificação por Desempenho de Atividade Delegada, nos termos especificados nesta Lei, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Militar que exercerem atividades, em horário de folga, previstas na legislação municipal e próprias do Município de Peruíbe, delegada por força de Convênio a ser celebrado com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública.

**§ 1º-** O valor da gratificação, a ser estabelecido no âmbito do Convênio a que se refere o "caput", será fixado observando-se os seguintes limites:

- I- 150% (cento e cinquenta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente e Aspirante a Oficial;
- II- 130% (cento e trinta por cento) da UFESP, por hora trabalhada ao Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo e Soldado.

**§ 2º-** A gratificação de que trata o caput tem natureza indenizatória, não será incorporada aos vencimentos para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, não incidindo sobre ela os descontos previdenciários, de assistência médica ou de natureza tributária.

**§ 3º-** Os valores da gratificação serão corrigidos anualmente, de acordo com a legislação que a disciplina e com o indicador referencial utilizado para o cálculo.

**§ 4º-** Caberá ao Prefeito firmar o convênio a que se refere o caput deste artigo, não podendo ser delegada a celebração desse ajuste.

**Art. 2º-** A minuta do Convênio é parte integrante desta Lei na forma de Anexo único.

**Art. 3º.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 4º-** Esta Lei entra em vigor na data da publicação, ficando revogadas as disposições da Lei nº 3.792, de 13 de dezembro de 2019.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 06 DE ABRIL DE 2023.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 5.829, DE 05 DE ABRIL DE 2023**

**ACRESCENTA INCISO I, AO § 1º, DO ARTIGO 2º, DO DECRETO Nº 5.599, DE 23 DE AGOSTO DE 2022, QUE "OUTORGA PERMISSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA, A TÍTULO PRECÁRIO, À KMG CONSTRUTORA E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,**

**CONSIDERANDO** o Ofício KMC-042-045/2023, datado de 29/03/2023.

**DECRETA**

**Art. 1º-** Fica acrescentado o inciso "I", ao § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 5.599, de 23 de agosto de 2022, vigorando com a seguinte redação:

.....

**Art. 2º-** .....

.....

**§ 1º-** .....

**I- Permissão para área de armazenamento temporário do material proveniente da escavação.**

.....

**Art. 2º-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 05 DE ABRIL DE 2023.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 5.830, DE 05 DE ABRIL DE 2023 - fls. 1**

**OUTORGA PERMISSÃO DE USO DAS DEPENDÊNCIAS DA EMEF PROFESSORA DELCELIA JOSELITA MACHADO BEZERRA A TÍTULO PRECÁRIO AO RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, § 3º DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO,**

**CONSIDERANDO** o disposto no Processo Administrativo nº 324/2023;

**CONSIDERANDO** os termos do § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.255, de 06 de fevereiro de 2017.

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica permitido o uso das dependências, tais como pátio, quadra e banheiros da **EMEF Professora Delcelia Joselita Machado Bezerra**, situada a Rua "G" s/nº - Vila Romar, - Peruipe/SP, pelo Sr. **RODRIGO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF 289.382.268-16, RG 30.812.264-1 com endereço para correspondência na Rua Das Rosas nº 1.230 - Parque Turístico, Peruipe, São Paulo - CEP 11750-000, para o desenvolvimento de aulas de Capoeira para alunos e comunidade.

**Parágrafo único-** As aulas serão realizadas às terças, quintas-feiras, sextas-feiras das 19:30h às 22h, até o dia 21/12/2023.

**Art. 2º-** A permissão de que trata o presente Decreto é intransferível a qualquer título.

**Art. 3º-** O permissionário responderá por todos os encargos civis, administrativos, trabalhistas e tributários resultantes da execução do seu objetivo, bem como sobre as atividades ali praticadas.

**§ 1º-** O permissionário se responsabilizará por todo e qualquer dano causado às instalações, equipamentos e materiais da unidade Escolar.

**§ 2º-** O permissionário se responsabilizará, igualmente, por manter o asseio das instalações sanitárias, bem como recolher e acondicionar o lixo após cada limpeza e colocá-lo nos locais de coleta, assim como providenciar todo material necessário de limpeza.

**Art. 4º.** O desvirtuamento da finalidade, ou não cumprimento de qualquer das condições expressas neste Decreto, autorizará o cancelamento da permissão aqui autorizada.

**Parágrafo único-** A permissão de que trata este Decreto não gera qualquer privilégio, não acarreta ônus ao erário público e não motiva indenização.

**Art. 5º-** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 05 DE ABRIL DE 2023.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO Nº 5.831, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - fls. 1**

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR DE R\$ 183.319,91 (CENTO E OITENTA E TRÊS MIL, TREZENTOS E DEZENOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E COM FULCRO NA LEI Nº 4.240 DE 06 DE ABRIL DE 2023, APROVADA PELO PROJETO DE LEI Nº 36, DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto pelo Chefe do Poder Executivo um crédito adicional especial no valor de **R\$ 183.319,91 (cento e oitenta e três mil, trezentos e dezenove reais e noventa e um centavos)**, para criação de fichas orçamentárias de despesas, na Lei Municipal nº 4.188, de 23 de dezembro de 2022, conforme previsto no inciso II, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo seus créditos e recursos descritos abaixo:

**I- Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 16.984,01 (dezesesse mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo);**

**a) CRÉDITO-** previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 243	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	
AÇÃO: 2101	PROGRAMA - AÇÕES ESTRATÉGICAS DO PETI	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.39	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	16.984,01
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>16.984,01</b>

**b) RECURSO-** Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
21.805-7	Ações Estratégicas do PETI	16.984,01

**II- Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);**

**a) CRÉDITO-** previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2104	PROTEÇÃO SOC. MÉDIA COMPL. - AÇÕES DIRETAS	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	12.000,00
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.30	Material de Consumo	
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>12.000,00</b>

**b) RECURSO-** Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
23.311-0	Proteção Social Especial	12.000,00

**III- Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais);**

**a) CRÉDITO-** previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2104	PROTEÇÃO SOC. MÉDIA COMPL. – AÇÕES DIRETAS	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.36	Outros serviços de terceiros – pessoa física	23.000,00
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>23.000,00</b>

b) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
23.311-0	Proteção Social Especial	23.000,00

IV- Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 8.749,40** (oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos);

c) **CRÉDITO**- previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2104	PROTEÇÃO SOC. MÉDIA COMPL. – AÇÕES DIRETAS	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.39	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	8.749,40
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>8.749,40</b>

d) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
23.311-0	Proteção Social Especial	8.749,40

V- Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 88.000,00** (oitenta e oito mil reais);

a) **CRÉDITO**- previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2108	ÍNDICE DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.30	Material de Consumo	88.000,00
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>88.000,00</b>

b) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
29.936-7	Auxílio Brasil	88.000,00

VI- Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 20.543,96** (vinte mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos);

a) **CRÉDITO**- previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2108	ÍNDICE DE GESTÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.39	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	20.543,96
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>20.543,96</b>

b) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
29.936-7	Auxílio Brasil	20.543,96

VII- Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 14.042,54** (quatorze mil, quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos);

a) **CRÉDITO**- previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.14.00	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
02.14.01	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
PROGRAMA: 0007	BEM ESTAR E RESPEITO AO CIDADÃO	
FUNÇÃO: 08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
SUBFUNÇÃO: 244	ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA	
AÇÃO: 2109	ÍNDICE DE GESTÃO DO SUAS	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 3	Despesas Correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 33.90.39	Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica	14.042,54
FONTE DE RECURSO: 95	Transf. Conv. Federais Vinculados Ex. Anteriores	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO: 500	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
<b>TOTAL CRÉDITO</b>		<b>14.042,54</b>

b) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
21.811-1	Índice de Gestão do SUAS	14.042,54

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 06 DE ABRIL DE 2023.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DECRETO N.º 5.832, DE 06 DE ABRIL DE 2023 - fis. 1**

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO VALOR R\$ 370.000,00 (TREZENTOS E SETENTA MIL REAIS).**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS E COM FULCRO NA LEI Nº 4.241 DE 06 DE ABRIL DE 2023, APROVADA PELO PROJETO DE LEI Nº 37, DE 17 DE MARÇO DE 2023.**

**D E C R E T A**

Art. 1º- Fica aberto pelo Chefe do Poder Executivo um crédito adicional especial no valor de **R\$ 370.000,00 (trezentos e setenta mil reais)** na Lei Municipal nº 4.188, de 23 de dezembro de 2022, para criação de fichas orçamentárias de despesas, conforme previsto no inciso II, artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, como segue:

I- Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 170.000,00** (cento e setenta mil reais);

a) **CRÉDITO**- previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/FUNDO MUN. SAÚDE	
02.10.05	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS	
FUNÇÃO: 10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO: 305	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	
AÇÃO: 2063	MANUTENÇÃO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 03	Despesas correntes	
ELEMENTO ECONÔMICO: 3390.30	Material de Consumo	70.000,00
ELEMENTO ECONÔMICO: 3390.39	Outros Serviços de Terceiros de Pessoa Jurídica	100.000,00
FONTE DE RECURSO: 92	Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados – Exercícios Anteriores.	
CÓDIGO DE APLICAÇÃO E VARIAÇÃO: 300.000	RECURSO ESTADUAL FUNDO A FUNDO	
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>170.000,00</b>

a) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), conforme descrição:

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
BB-73000-9	Saldo bancário Parcial Apurado na Conta Corrente - Fundo Municipal de Saúde	168.271,50
<b>Total</b>		<b>168.271,50</b>

b) **RECURSO**- Excesso de Arrecadação, conforme previsto no inciso II, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

ORIGEM	DESCRIÇÃO	VALOR
BB-73000-9	Resolução SS nº 55 de 23/04/2020	696,16
	Resolução SS nº 58 de 27/05/2022	516,17
	Resolução SS nº 152 de 11/11/2022	516,17
		<b>1.728,50</b>

II- Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais);

a) **CRÉDITO**- previsto no inciso II do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CRÉDITO		
02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/FUNDO MUN. SAÚDE	
02.10.04	DEPTO DE ASSIST HOSPITALAR E REGUL.MÉDICA	
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS	
FUNÇÃO: 10	SAÚDE	
SUBFUNÇÃO: 301	ATENÇÃO BÁSICA	
ATIVIDADE: 2057	Manutenção do Programa de Atenção Básica	
MODALIDADE DE APLICAÇÃO: 03	Despesas Corrente	
ELEMENTO ECONÔMICO: 3390.30	Material de Consumo	120.000,00
ELEMENTO ECONÔMICO: 3390.39	Outros Serviços de terceiros de Pessoa Jurídica	80.000,00
FONTE DE RECURSO: 92	Transf. Conv estaduais vinculados - Ex. Anteriores	
APLICAÇÃO E VARIAÇÃO: 300.110	Emenda Parlamentar-Custeio	
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>		<b>200.000,00</b>

b) **RECURSO**- Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme previsto no inciso I, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964), conforme descrição:

CONTA	DESCRIÇÃO	VALOR
BB-73000-9	Saldo bancário Parcial Apurado na Conta Corrente - Fundo Municipal de Saúde	200.000,00
<b>Total</b>		<b>200.000,00</b>

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 06 DE ABRIL DE 2023.**

**LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 333, DE 06 DE ABRIL DE 2023

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 29 DE MARÇO DE 2007, QUE "INSTITUI O PLANO DIRETOR, DEFINE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NO MUNICÍPIO DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2023, FOI APROVADO POR 11 VOTOS FAVORÁVEIS E NENHUM VOTO CONTRÁRIO, EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Art. 1º- Esta Lei Complementar tem por objetivo promover a revisão do Plano Diretor do Município de Peruíbe instituído através da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, que "Institui o Plano Diretor, define princípios, objetivos, estratégias e instrumentos para a realização das ações de planejamento no Município de Peruíbe e dá outras providências" atendendo ao comando normativo do § 3º do artigo 40 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que "Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências".

Art. 2º- O índice da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de

2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

ÍNDICE

TÍTULO I .....

.....

TÍTULO II .....

.....

TÍTULO III .....

Capítulo I .....

.....

Seção IV .....

Subseção I – Da Conferência da Cidade e Conferências Setoriais

Subseção II – Das Assembleias Territoriais

Subseção III – Das Audiências Públicas

Subseção IV -Das Consultas Públicas

TÍTULO IV.....

Capítulo I .....

Seção I - .....

.....

Subseção II – Da Macrozona Rural Especial de Desenvolvimento Sustentável

Seção III .....

Subseção I – Do Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica

Capítulo II

Seção III – Das Margens de Corpos D'Água em Áreas Urbanas Consolidadas

TÍTULO V

TÍTULO VI

Art. 3º- Fica alterado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º- .....

Parágrafo único - O Plano Diretor é elaborado em conformidade com os princípios e normas de preservação ambiental previstos na Lei Orgânica, em harmonia com as Legislações Federal e Estadual, especialmente a referente ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Zoneamento Ecológico-Econômico do Estado de São Paulo e ao Plano Metropolitano de Desenvolvimento Estratégico da Baixada Santista.

Art. 4º- Fica acrescentada a alínea "h", ao inciso VI do § 2º do artigo 7º à Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º- .....

§ 2º - .....

VI. ....

h) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo.

Art. 5º- Fica alterado o inciso XVIII do artigo 16 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16-.....

XVIII- implementação da Agenda 2030 do PNUD, através dos ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Art. 6º- Fica alterado o artigo 25 da Lei Complementar nº 100, de

29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25- Para a consecução da Política Municipal de Saúde devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I- ampliar a capacidade de atendimento do Serviço de Saúde Municipal em consonância com o Plano Municipal de Saúde;
- II- fortalecer a gestão pública, o planejamento e o controle dos serviços de saúde;
- III- promover a formação e capacitação dos profissionais da saúde;
- IV- implantar um sistema eficiente de comunicação entre as unidades e de agendamento de consulta;
- V- promover programas de planejamento familiar e de prevenção de doenças infectocontagiosas, incentivando a participação e facilitando o acesso;
- VI- desenvolver práticas integrativas e complementares no sistema único de saúde em âmbito municipal;
- VII- promover educação popular em saúde;
- VIII- desenvolver e executar ações, atividades e estratégias de vigilância em saúde, em seu território de atuação.

Art. 7º- Ficam alterados os incisos II e IV e acrescentados os incisos X e XI, todos do artigo 27 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. ....

.....

II. construir equipamentos de Esporte e Lazer que atendam prioritariamente as regiões mais populosas e com maior vulnerabilidade social do Município;

.....

IV. revitalizar e manter constante manutenção dos espaços públicos de esporte e lazer existentes;

.....

X. viabilizar a implantação de atividades esportivas para as pessoas com deficiência e para a pessoa idosa;

XI. Criar de um registro oficial com dados de competições esportivas, resgatando também informações de eventos já realizados.

Art. 8º- Fica alterado o caput e o inciso III do §2º, ambos do artigo 28 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28- A Política Municipal de Educação tem como objetivo geral educação pública com qualidade e acessibilidade para todas as faixas etárias em todos os níveis, conforme previsão da Lei de Diretrizes e Bases e alterações posteriores.

.....

§ 2º - .....

.....

III. elaborar normas complementares para o seu sistema de ensino;

.....

Art. 9º- Fica alterado o artigo 29 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29- Para a consecução da Política Municipal de Educação devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I. ampliar o atendimento do ensino infantil, priorizando as crianças de 0 a 3 anos, por meio de creches da Administração direta e conveniada em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente nos bairros com dificuldade de deslocamento;
- II - qualificar os espaços das escolas municipais;
- III - capacitar os profissionais da educação de forma a garantir um ensino público de qualidade;

IV. garantir à população do Município igualdade de condições para o acesso e permanência ao ensino público com qualidade, preferencialmente em Unidade Escolar mais próxima de sua residência, inclusive os alunos da educação especial, adequando para tanto os prédios escolares, priorizando o atendimento em relação a acessibilidade e sustentabilidade;

V. promover programas educacionais de inclusão e de atendimento as pessoas com deficiência;

VI. fomentar políticas públicas que estimulem cursos técnicos e de capacitação;

VII. garantir educação aos jovens e adultos que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental na idade própria;

VIII. elaborar e implementar orientações curriculares para a rede municipal de ensino de Peruíbe, adequando o currículo das Unidades Escolares à realidade socioeconômica e cultural da comunidade escolar, e acompanhar o cumprimento das mesmas, pautadas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC);

IX. garantir acesso à tecnologia para uso pedagógico e administrativo nas Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação;

X. implantar de forma gradual a conectividade para o uso pedagógico pela comunidade escolar;

XI. viabilizar políticas de integração entre as diferentes Secretarias (Educação, Cultura, Turismo e Meio Ambiente) fortalecendo o contexto em que os estudantes estão inseridos no município;

XII. fortalecer a integração das escolas e entidades para projetos ambientais;

XIII. incentivar a pesquisa científica através da parceria com universitários/acadêmicos e universidades públicas para melhorar a qualidade da educação;

XIV- monitorar periodicamente o Plano Municipal da Educação;

XV- garantir o alinhamento de toda a rede de ensino às ações da Secretaria Municipal de Educação;

XVI. garantir, nas escolas municipais, uma educação integral que valorize as diversidades e identidades culturais de suas comunidades locais, suas tradições, seus princípios e o respeito às diferentes manifestações artísticas e culturais;

XVII. garantir, nas escolas municipais, implementação de currículo que apresente e valorize a diversidade cultural, racial, social, econômica e a história das culturas afro-brasileira e indígena, de acordo com a Lei nº 10.639 de 09 de janeiro de 2003 e Lei nº 11.645 de 10 de março de 2008;

XVIII. garantir, nas escolas municipais localizadas em territórios de comunidades tradicionais, com base na política pública de Educação do Campo, implementação de currículo que valorize os conhecimentos tradicionais e a identidade local, reconhecendo as comunidades caiçaras, pescadores artesanais, indígenas e outros grupos existentes dos povos e comunidades tradicionais.

Art. 10- Ficam alterados os incisos II e III e acrescentados o inciso VI e parágrafo único, todos ao artigo 31 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, que "Institui o Plano Diretor, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. ....

.....

II. implantar equipamentos de cultura nas comunidades mais populosas e com maior vulnerabilidade social;

III. identificar e salvaguardar os patrimônios materiais e imateriais que formam a identidade cultural de Peruíbe;

.....

VI. mapear e promover as ações culturais e artísticas no município.

Parágrafo Único- As estratégias elencadas neste artigo deverão constar em um Plano Municipal de Cultura contemplando:

- a) a identificação de todas as manifestações culturais do município, com a participação dos povos e comunidades envolvidos;
- b) as estratégias para sua preservação.

Art. 11- Fica alterado o artigo 32 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32- A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo geral a garantia dos mínimos sociais e ao provimento de condições

para atender contingências sociais e a universalização dos direitos sociais.

Art. 12- Fica alterado o artigo 33 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33- Para a consecução da Política Municipal de Assistência Social devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- I. adequar a estrutura física de atendimento das proteções básica e especializada;
- II. ampliar a capacidade de atendimento dos grupos sociais vulneráveis na rede de proteção social básica, média e alta complexidade;
- III. promover programas de caráter emancipatório da população vulnerável;
- IV. promover políticas de integração com as demais unidades da administração municipal que tratam das políticas sociais;

V. capacitar os trabalhadores da assistência social, principalmente em atividades sócio-educativas para o atendimento direto as famílias;

VI. prevenir riscos sociais aos públicos prioritários das políticas sociais, como crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;

VII. executar a política municipal de assistência social com centralidade na família e ênfase na convivência familiar e comunitária;

VIII. desenvolver junto ao jovem uma cultura de protagonismo de participação e de corresponsabilidade para com a comunidade.

Art. 13- Fica alterada a alínea “b” e acrescentada a alínea “d” ambas ao inciso I, do artigo 34 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34- .....

I. ....

a) .....

b) diagnóstico social de todas as áreas de vulnerabilidade;

.....

d) necessidades apontadas nas Conferências Municipais de Assistência Social.

Art. 14- Ficam alterados os artigos 35, 36, 38 e 39, todos da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35- A Política Municipal de Segurança tem como objetivo geral garantir a proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas de acordo com os princípios na lei federal 13.022/2014.

Art. 36- Para a consecução da Política Municipal de Segurança devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I. promover parcerias com órgãos estaduais, federais através de adesão dos programas voltados à segurança pública;
- II. identificar e avaliar as vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito do Município em relação à violência e à criminalidade para aplicação de uma Política Municipal de Segurança preventiva;
- III. implantar a infra-estrutura adequada para aumento da sensação de segurança e diminuição da criminalidade;
- IV. promover a integração entre as secretarias municipais com a política de segurança pública do município;

V. promover trabalho de apoio integrado de Segurança Municipal com as Polícias Civil e Militar que atuam no Município;

VI. promover trabalho educativo e preventivo nas escolas do município, sobre trânsito e Segurança Pública.

VII. implantar e monitorar as ações do Plano de Mobilidade Urbana, no que compete à área de atuação da segurança no trânsito;

VIII. elaborar o Plano Municipal de Redução de Riscos, no âmbito da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil;

IX. viabilizar um plano de segurança voltado às necessidades

locais.

Art. 38- A Política Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico Sustentável tem como objetivos gerais:

- I. geração de emprego e renda local de forma perene, diversificada, distribuída pelo território e harmonizada com as vocações municipais;
- II. capacitação profissional da mão-de-obra local, direcionada as potencialidades da economia municipal;
- III. incentivo à produção direta, à inovação e à geração de alto valor agregado na economia local;
- IV. compatibilização da conservação com a utilização do patrimônio cultural, histórico e ambiental visando o desenvolvimento sustentável do Município.
- V. estímulo ao consumo consciente e redução do desperdício e da produção de resíduos sólidos;
- VI. articulação técnica e política com municípios vizinhos, em especial com os pertencentes à região metropolitana da Baixada Santista para garantir participação no desenvolvimento regional.

Art. 39- Para a consecução da Política Municipal de Desenvolvimento Sócio-econômico Sustentável devem ser observadas as seguintes estratégias:

- I. assegurar as condições de suporte adequadas para os investimentos de poder multiplicador e de caráter sustentável, econômico e ambientalmente;
- II. elaborar estudo para identificação das potencialidades de desenvolvimento sustentável das diferentes regiões do território e/ou Macrozonas de Peruíbe;
- III. fortalecer e promover a base econômica municipal, notadamente nos setores dos comércios varejista e atacadista e de serviços;

IV. fortalecer as atividades turísticas, agrícola, comercial, pesqueira, artesanal e agroindustrial, minimizando os impactos no meio ambiente rural e urbano;

V. atuar junto ao Poder Público Estadual e Federal e a iniciativa privada, visando o estabelecimento de novos empreendimentos sustentáveis no Município;

VI. promover formas alternativas de desenvolvimento baseadas no associativismo e cooperativismo e empreendimentos coletivos solidários;

VII. buscar integração dos órgãos e entidades municipais aos planos, programas e projetos estaduais e federais de apoio às atividades produtivas;

VIII. promover articulação com Municípios vizinhos para a dinamização da economia regional;

IX. promover ações para inserção da população local na produção formal;

X. apoiar ao desenvolvimento micro-empresarial, visando a geração de trabalho e renda para a população local;

XI. promover a qualificação profissional da população direcionada para o desenvolvimento sustentável, priorizando o público jovem;

XII. incentivar a dinamização das atividades econômicas minimamente poluentes nas marginais da Rodovia SP-55, da linha férrea e Estrada Armando Cunha;

XIII. fomentar processos de inovação e organização visando agregar valor à economia;

XIV. incentivar a diversificação produtiva do setor primário, com ênfase em produção agroecológica;

XV. incentivar a integração do pequeno produtor no abastecimento do Município;

XVI. fomentar programas de microcrédito para o empreendedor local;

XVII. reduzir riscos de desastres e danos provocados pelas alterações climáticas na construção civil e serviços de forma geral;

XVIII. promover a simplificação das obrigações administrativas e tributárias para o pequeno empreendedor, priorizando a utilização

da mão de obra residente.

Art. 15- Fica alterado o inciso III e acrescentados os incisos V, VI e VII, todos do artigo 40 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 40- .....

III. promover a diversificação das segmentações do turismo para o ecoturismo, turismo cultural, turismo rural, cicloturismo, agroturismo, turismo de saúde (termalismo), entre outros;

V. conscientizar o munícipe do seu papel direto ou indireto como agente de turismo;

VI. oferecer ao turista um serviço de excelência objetivando a divulgação da imagem do município

VII. divulgar a cidade como destino turístico em eventos direcionados ao trade e ao segmento e em canais de comunicação.

Art. 16- Fica alterado o inciso VIII e acrescentados os incisos XIV, XV, XVI, XVII e XVIII, todos do artigo 41 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41- .....

VIII. incentivar o desenvolvimento do turismo, por meio de convênios com órgãos ou entidades nacionais, internacionais, públicos, privados e do terceiro setor;

XIV. assegurar a realização do calendário anual de eventos;

XV. priorizar a realização de ações e eventos que dinamizam a atividade comercial e prestadora de serviços municipal;

XVI. divulgar a imagem do município para o trade turístico e para o potencial turista;

XVII. oferecer serviços de excelência ao turista;

XVIII. fomentar o monitoramento sistêmico do Plano Municipal de Turismo.

Art. 17- Fica alterado o inciso III e acrescentado o inciso IV, ambos do artigo 44 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 44- .....

III. Implementação de uma agenda sustentável, baseada nos conceitos da agenda 21 e da agenda 2030 da ONU;

IV. Viabilizar o uso sustentável do patrimônio natural, histórico e cultural como atrativo turístico.

Art. 18- Ficam alterados os incisos I, III, V, VII, VIII, XII e XIV; acrescentado o inciso XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI; e revogado inciso VIII, todos do artigo 45 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45- Para a consecução da Política Municipal de Conservação, Preservação e Manutenção do Ambiente Natural e dos Bens Históricos Culturais devem ser observadas as seguintes estratégias:

I. valorizar, preservar e recuperar o patrimônio ambiental, histórico e cultural do Município;

III. incentivar o desenvolvimento socioeconômico sustentável que tenha por base o patrimônio natural, histórico e cultural;

V. promover estudos para a identificação das Zonas de Potencial Arqueológico;

VII. incentivar a criação, fiscalizar e monitorar os espaços territoriais especialmente protegidos no município nos termos da legislação ambiental vigente;

VIII. REVOGADO

XII. incentivar a implantação de tecnologias de uso sustentável dos recursos naturais nos edifícios públicos e particulares;

XIV. respeitar e garantir os recursos orçamentários destinados à preservação do patrimônio histórico-cultural e ambiental do Município;

XVI. promover a arborização urbana municipal, em consonância com a política de mobilidade urbana.

XVII. Incentivar a implantação de programas públicos que busquem a correta disposição de esgotos sanitários das comunidades tradicionais e populações de baixa renda;

XVIII. garantir uma Paisagem Urbana equilibrada e sustentável, de uso comum da população que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual e de contribuir para a melhoria da qualidade de vida no meio urbano;

XIX. Implementar política municipal de proteção e bem-estar animal.

XX. Implementar o sistema municipal de gestão ambiental por meio da regulamentação da lei municipal 2521/04.

XXI. identificar e promover o uso sustentável de áreas e atrativos do ambiente natural, histórico e cultural com potencial turístico.

Art. 19- Ficam alterados os incisos III, V e acrescentados os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, todos do artigo 48 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48- .....

III. priorizar os investimentos públicos em infra-estrutura básica nas áreas de urbanização precária regularizada ou passível de regularização ocupadas por população de maior vulnerabilidade social;

V. qualificar as áreas de urbanização precárias ocupadas por população de maior vulnerabilidade social.

VI. implementar e monitorar ações do Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos – PMGIRS;

VII. implementar e monitorar ações do Plano Municipal de Saneamento Básico – Água e Esgoto;

VIII. implementar soluções de macro e microdrenagem municipais visando o combate a enchentes, incluindo investimentos e manutenções adequadas;

IX. implementar e monitorar ações do Plano de Mobilidade Urbana;

X. assegurar, em conjunto com a Defesa Civil Municipal, obras de prevenção contra desastres naturais.

XI. desenvolver e estimular no município o conceito de cidade inteligente, da comunidade em rede e da rede de internet sem fio.

XII. promover adequado funcionamento da infraestrutura pública existente.

Art. 20- Ficam alterados os incisos I e a alínea 'a' do inciso II, e acrescentados os incisos VIII a XII, todos do caput do artigo 50 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50- .....

I. promover a regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas por população de baixa renda, em conformidade com a legislação vigente, priorizando as áreas com situações de riscos;

II. ....:

a) da produção de novas unidades habitacionais adequadas ao público-alvo;

VIII. incentivar a regularização fundiária pelos proprietários das glebas, quando identificados;

IX. articular-se com as demais prefeituras da região para o tratamento da política habitacional no âmbito metropolitano;

X. articular-se com as demais secretarias municipais, esferas administrativas e poderes públicos para inibir o surgimento de novas ocupações irregulares em áreas não parceladas ou públicas, especialmente aquelas em áreas com risco ou fragilidades ambientais;

XI. a reversão de benefícios sociais provocados pela regularização fundiária ao Fundo Municipal de Habitação, pelos proprietários que não se enquadrarem nos critérios de interesse social;

XII. estruturar a unidade responsável pela política habitacional municipal para fazer frente às demandas da política municipal de habitação.

Parágrafo único- .....

Art. 21- Fica alterada a alínea 'e' do inciso I do artigo 52 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52- .....

I. ....

e) Definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas consolidadas inadequadas ao uso habitacional;

Art. 22- Ficam acrescentados os incisos III e IV, ambos do artigo 54 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54- .....

.....

III. melhoria da eficiência na administração pública;

IV. responsabilidade fiscal dos recursos municipais.

Art. 23- Ficam alterados os incisos II, III, VII e X e acrescentados os incisos XI a XV, todos do artigo 55 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55- .....

.....

II. capacitar, avaliar e valorizar os servidores públicos, de forma a profissionalizar a Administração Pública Municipal, tornando-a eficiente e eficaz;

III. adequar a estrutura administrativa para maior integração e eficácia de todo o serviço público;

.....

VII. instituir e consolidar mecanismos que permitam a participação efetiva e ampliada da sociedade civil na Gestão Pública Municipal;

.....

X. apoiar efetivamente os conselhos de forma a poder cumprir o papel para o qual foram criados fornecendo infraestrutura adequada às suas operações;

XI. implementar processos de desburocratização da administração, simplificando processos ao mínimo necessário para a garantia da ordem pública;

XII. investir em ações que proporcionem redução de custos de manutenção da administração pública municipal;

XIII. implementar processos de melhoria contínua dos serviços da administração pública, com estabelecimento de indicadores, rotinas de monitoramento e avaliação periódicos;

XIV. promover clareza nos serviços públicos oferecidos e transparência nas ações executadas;

XV. assegurar o equilíbrio fiscal, limitando as ações deste Plano à disponibilidade orçamentária.

Art. 24- Fica alterado o inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº

100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62- .....

I. realização dos debates por segmentos sociais, por temas ou por divisões territoriais tendo como referência as unidades de planejamento;

II. ....

Art. 25- Fica alterado o artigo 64 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 64- O Conselho da Cidade terá representação proporcional por categorias da sociedade, composto por 27 (vinte e sete) membros com direito a voto, de acordo com os seguintes critérios:

I. 11 (onze) representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) 1 (um) representante do Secretaria Municipal de Defesa Social;

d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

f) 1 (um) representante das Secretarias Municipais de Turismo, Esporte e Lazer e Cultura;

g) 1 (um) representante de Secretaria Municipal da Fazenda;

h) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

i) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos;

j) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito; e

k) 1 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura.

II. 16 (dezesesseis) representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

a) 3 (três) representantes de associações patronais ou empresariais;

b) 4 (quatro) representantes de associações de bairro;

c) 4 (quatro) representantes de entidades profissionais, técnicas, sindicais ou instituições de ensino ou pesquisa;

d) 3 (três) representantes de organizações não-governamentais ou organizações da sociedade civil.

e) 2 (duas) cadeiras de livre indicação entre todos os segmentos acima.

§ 1º- O período de mandato dos Conselheiros coincide com o período de vigência de cada PPA – Plano Plurianual.

§ 2º- As entidades representantes da sociedade civil, referidas no inciso II serão eleitas em processo divulgado através de Edital de Convocação publicado na forma de Regimento estabelecido pelo Conselho da Cidade.

§ 3º- Os representantes do Poder Público serão de livre indicação por parte do chefe do Poder Executivo.

§ 4º- Pessoas ocupantes de cargos em comissão na administração pública municipal não podem exercer atividade no Conselho da Cidade como representantes da sociedade civil.

§ 5º- A ausência de entidades para preenchimento total das vagas não impede o funcionamento do Conselho, desde que garantido número de cadeiras da sociedade civil superior ao número de cadeiras do Poder Executivo, e tomadas as providências administrativas para o preenchimento das vagas remanescentes.

Art. 26- Fica acrescentado inciso IV ao artigo 65 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65- .....

.....

IV. representantes de unidades de planejamento eleitos em assembleias territoriais.

Art. 27- Fica alterado o artigo 66 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:  
 Art. 66- O quorum mínimo de instalação das reuniões do Conselho da Cidade é de maioria absoluta dos conselheiros com direito a voto em primeira chamada e com qualquer número de presentes, a partir de 20 minutos da primeira convocação.

§ 1º- As deliberações devem esgotar as tentativas de consenso e, quando for necessária a definição por votação, as deliberações serão válidas quando forem aceitas:

a) por maioria absoluta de conselheiros, nos casos de aprovação de pareceres sobre alterações do Plano Diretor, Operações Urbanas Consorciadas, Consórcio Imobiliário e Estudos de Impacto de Vizinhança e alterações de índices urbanísticos, ou texto que reflita na alteração de gabaritos de edificações de qualquer lei, e propostas que envolvam regularização de edificações em desacordo com a legislação urbanística;

b) por maioria simples dos conselheiros, para os demais casos.

§ 2º- Maioria absoluta é o número inteiro imediatamente superior à metade dos conselheiros com direito à voto, independentemente da participação no ato deliberativo;

§ 3º- Maioria simples é o número inteiro imediatamente superior à metade do total dos votos registrados no momento do ato deliberativo.

§ 4º- Na impossibilidade de emissão de parecer favorável, o Conselho da Cidade deve informar o motivo da manifestação desfavorável ou condicionar sua manifestação favorável ao atendimento de atendimento de exigências elencadas pelo Conselho.

§ 5º- Serão aceitas votações realizadas de forma eletrônica, na forma estabelecida pelo Conselho da Cidade.

Art. 28- Ficam alterados os incisos I, XII e XIII do artigo 67 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67- .....

I. acompanhar a implementação do Plano Diretor, através do monitoramento periódico dos quadros de ações, analisando e emitindo pareceres sobre questões relativas a sua aplicação;

.....

XII. convocar, organizar e coordenar as Conferências da Cidade, Assembleias Territoriais e Audiências Municipais, concorrentemente ao Poder Executivo;

XIII. convocar audiências públicas relacionadas à política urbana;

.....

Art. 29- Fica alterado o artigo 68 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68- O Conselho da Cidade poderá instituir câmaras técnicas e grupos de trabalho específicos a critério de suas deliberações internas.

§ 1º- O regimento interno deverá regulamentar o processo de criação, funcionamento e extinção das câmaras técnicas e grupos de trabalho, assegurando a participação de todo e qualquer conselheiro interessado.

§ 2º- O Conselho da Cidade poderá delegar para comissão interna deliberações sobre assuntos de sua competência, exceto os pareceres abaixo que devem ser votados por toda a plenária:

I. sobre propostas de alteração desta lei;

II. sobre a proposta de PPA a ser encaminhada à Câmara Municipal;

III. sobre projetos de lei de Operações Urbanas Consorciadas e Consórcio Imobiliário;

IV. sobre Estudos de Impacto de Vizinhança.

§ 3º- A definição das câmaras temáticas e regras de participação será definida pelo próprio Conselho da Cidade.

Art. 30- Fica acrescentado inciso IV ao artigo 72 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72- .....

.....

IV. na implantação de produtos, programas ou estratégias e produtos nesta lei, priorizando aqueles que não contem com outra fonte de recurso municipal para sua utilização.

Art. 31- Fica alterado o artigo 75 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75- A coordenação, organização e alimentação dos dados do Sistema de Informações Municipais será regulamentado em Decreto do Poder Executivo municipal.

Art. 32- Fica acrescentado inciso VII ao caput; alterado o § 1º e acrescentados §§ 4º; 5º; 6º e 7º todos do artigo 76 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76- .....

.....

VII. Consultas públicas.

§ 1º- Os eventos são convocados pelo Conselho da Cidade, ou excepcionalmente pelo Poder Executivo, com a respectiva divulgação no meio de comunicação oficial do município.

.....

§ 4º- Durante a tramitação no Poder Executivo, deverão ser aplicados no mínimo os seguintes instrumentos de participação direta:

I. Revisão periódica de Plano Diretor: conferência da cidade e parecer do Conselho da Cidade;

II. Alterações de índices urbanísticos, ou texto que reflita na alteração de gabaritos de edificações, de qualquer lei: audiência pública e parecer do Conselho da Cidade;

III. Propostas que envolvam regularização de edificações em desacordo com a legislação urbanística: audiência pública e parecer do Conselho da Cidade;

IV. Demais alterações do Plano Diretor: consulta pública e parecer do Conselho da Cidade;

V. Operações Urbanas Consorciadas e Estudos de Impacto de Vizinhança: os instrumentos definidos em suas respectivas seções no Título V e em leis específicas que os regulamentem.

VI. Apresentação e revisão de planos: consulta ou audiência pública, a critério do Conselho da Cidade.

VII. Elaboração de LDO e LOA: consulta ou audiência pública;

VIII. Elaboração de PPA: Conferência da Cidade.

§ 5º- É considerada revisão periódica do Plano Diretor aquela exigida pelo §3º do artigo 40 do Estatuto da Cidade.

§ 6º- São considerados eventos realizados, independente do número de participantes interessados, aqueles convocados segundo os critérios desta lei e que não tiveram impedimentos de acesso ao público-alvo.

§ 7º- O Conselho da Cidade poderá, por deliberação da plenária, determinar a realização de instrumentos adicionais.

Art. 33- Fica alterada a subseção I da Seção IV, do Capítulo I, do Título III, e seus artigos 77, 78 e 79, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

## Subseção I

Da Conferência da Cidade e Conferências Setoriais

Art. 77- A Conferência da Cidade é o processo formado pelo conjunto de eventos participativos destinados:

- I. ao processo periódico de revisão do Plano Diretor definido pelo Estatuto da Cidade;
- II. à elaboração dos Planos Plurianuais (PPAs);
- III. ao debate de temas relacionados à política urbana municipal, em caráter extraordinário, sob critério do Poder Executivo ou Conselho da Cidade;
- IV. ao debate de temas de política urbana promovidos pelo Estado ou União e indicação de representantes para Conferências em outras esferas administrativas;

V. à eleição dos membros do Conselho da Cidade.

§ 1º- Para os processos dos incisos I e II do caput deste Artigo, as conferências devem ser compostas de no mínimo:

- a) um evento de abertura, com exposição da finalidade, planejamento e cronograma dos trabalhos sugeridos;
- b) assembleias territoriais em pelo menos 5 (cinco) unidades de planejamento distintas, com o propósito de colher informações com enfoque local;
- c) uma audiência pública central de fechamento, com o objetivo de apresentar a proposta de encaminhamento à Câmara, sintetizando o conteúdo discutido nas diferentes unidades de planejamento;
- d) um relatório final da conferência com o registro de todo o processo.

§ 2º- Durante o processo de elaboração dos PPAs, é recomendado conduzir o trabalho junto à sociedade em cima de quadros de ações que possam ser acompanhadas posteriormente pelos conselhos setoriais.

Art. 78- Aprovado o PPA na Câmara Municipal, o Conselho da Cidade deverá deliberar sobre o quadro de ações a ser acompanhado e o Poder Executivo regulamentará por decreto, em até 60 (sessenta) dias:

- I- o quadro de ações para serem acompanhadas pelo Conselho da Cidade durante a vigência do PPA;
- II- a periodicidade das ações de monitoramento do plano e a forma de apresentação.

§ 1º- O quadro de ações referido no inciso I tem por base o conteúdo discutido na Conferência da Cidade para elaboração do PPA, adequado à lei aprovada na Câmara Municipal.

§ 2º- O quadro de ações anterior poderá ser utilizado como produto base das assembleias territoriais para elaboração do PPA subsequente.

Art. 79- As Conferências Setoriais são fóruns setoriais para discussão da política urbana municipal, organizados pelos respectivos conselhos de atuação conforme suas determinações.

§ 1º- Respeitados os cronogramas determinados por cada conselho, é recomendável que os conselhos setoriais realizem as suas Conferências Setoriais, ou parte delas, dentro do processo da Conferência da Cidade que elabora cada PPA, no período compreendido entre as assembleias territoriais e a audiência pública de exposição do PPA, utilizando como base os debates levantados nas assembleias territoriais e fechando propostas de priorização de ações a serem encaminhadas ao Poder Executivo a tempo de sua análise e incorporação à proposta de PPA a ser apresentada em audiência pública.

§ 2º- Respeitada a autonomia de cada conselho, é recomendado o desenvolvimento de rotina de monitoramento e avaliação através de quadros de ações a exemplo do previsto para este Plano Diretor.

Art. 34- Fica alterada a subseção II da Seção IV, do Capítulo I, do Título III, e seu artigo 80 e revogados os artigos 81 e 82, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

## Subseção II

Das Assembleias Territoriais

Art. 80- As Assembleias Territoriais são reuniões públicas de caráter local, antecedentes às audiências públicas centrais, com o propósito de:

I- colher subsídios para elaboração de leis e debater a política urbana com enfoque local;

II- expor regimento para eleição de membros do Conselho da Cidade, quando houver.

§ 1º- A realização do local, data e horário de cada assembleia deverá ser divulgado com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

§ 2º- É recomendável que os conselhos setoriais validem, nas assembleias territoriais, o plano de ações a ser monitorado durante a vigência do próximo PPA.

Art. 81- REVOGADO

Art. 82- REVOGADO

Art. 35- Fica alterado o artigo 83, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 83- As audiências públicas têm por finalidade informar a população, colher subsídios, debater, rever e analisar propostas a serem apresentadas pelo Poder Executivo ou propostas de implantação de empreendimentos públicos com potencial de impacto no ambiente natural ou construído, conforto ou segurança da população, nos termos desta lei complementar.

Art. 36- Ficam alterados os incisos IV e VI e acrescentado o inciso VII do artigo 84, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84- .....

.....

IV. garantir a participação de todos os cidadãos e cidadãs, podendo lançar mão de ferramentas digitais, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;

.....

VI. todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado em meio eletrônico, com antecedência mínima de 96 horas da realização da respectiva audiência pública;

VII. atender às demais disposições da Resolução nº 25 do Conselho Nacional das Cidades.

Art. 37- Fica revogado o artigo 87 e acrescentada a “Subseção IV – Das Consultas Públicas” – Artigo 87-A à “Seção I, do “Capítulo I” do “Título III”, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 87- Revogado.

## Subseção IV

Das Consultas Públicas

Art. 87-A- Consultas públicas são instrumentos físicos ou digitais que permitem à população, durante um determinado período de tempo, manifestar-se livremente sobre assunto em pauta, com caráter meramente consultivo, de forma independente ou complementar à realização de audiência pública sobre o mesmo tema, quando assim optar o responsável pela consulta.

§ 1º- As consultas públicas devem ser precedidas de aviso de consulta publicado no Boletim Oficial do Município, contendo objeto da consulta, prazo de início e fim de manifestações, local de acesso aos documentos.

§ 2º- As consultas podem disponibilizar horário(s) para esclarecimento de dúvidas, a critério do responsável pela organização da consulta, mediante a disponibilidade do(s) interessado(s).

§ 3º- O período de consulta não deve ser inferior a 7 (sete) dias e ao seu final o Poder Executivo deverá compilar as manifestações recebidas e documentá-las para consultas futuras, podendo se valer de meios digitais, se for o caso.

Art. 38- Fica alterado o §4º do artigo 90, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90 .....

.....

§ 4º - Entende-se por Corredores as vias do sistema viário municipal, incluindo os imóveis que para elas fazem frente, que exigem tratamento especial na definição de parâmetros reguladores de usos e ocupação do solo, sobrepondo-se ao Macrozoneamento.

Art. 39- Ficam alterados os incisos I, II e XIII e acrescentado inciso XXI ao artigo 91, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91- .....

I. Macrozona de Proteção Ambiental;

II. Macrozona Rural Especial de Desenvolvimento Sustentável;

.....

XIII. Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica;

.....

XXI. Setores Especiais de Interesse Industrial (SEII);

Art. 40- Fica alterado o caput do artigo 92, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 92- O Perímetro Urbano é definido pela composição dos limites das seguintes Macrozonas e zonas especiais:

.....

Art. 41- Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao artigo 93, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93- .....

§ 1º- Os Setores Especiais de Interesse Industrial são definidos por lei específica.

§ 2º- As Zonas Especiais de Interesse Social são definidas por leis específicas.

Art. 42- Fica alterado o artigo 94, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94- A Macrozona de Proteção Ambiental é caracterizada por:

I. compreender diversas unidades de conservação de proteção integral, sob jurisdição de outras esferas administrativas;

II. Ter recursos naturais de interesse ambiental e áreas de alta restrição à ocupação;

III. Populações residentes em caráter provisório ou especial, com necessidade de garantia de serviços básicos e de

deslocamento até os centros urbanos

Art. 43- Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 95, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 95. ....

.....

IV. Garantir acesso à populações ali residentes e pontos turísticos.

Art. 44- Na Subseção II, da Seção I, do Capítulo I, do Título IV, fica alterada a denominação, o inciso IV do artigo 96 e o artigo 97, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Subseção II

Da Macrozona Rural Especial de Desenvolvimento Sustentável

Art. 96- A Macrozona Rural Especial de Desenvolvimento Sustentável é caracterizada pela:

.....

IX. pela proximidade da rodovia e afastamento da mancha urbana municipal.

Art. 45- Fica alterado o artigo 97, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97- A Macrozona Rural Especial de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

I. recuperar a qualidade ambiental da sub-bacia do Rio Preto;

II. incentivar o uso de tecnologias adequadas à recuperação ambiental e ao uso sustentável;

III. garantir a trafegabilidade das estradas rurais;

IV. apoiar o pequeno e médio agricultor;

V. promover educação agroecológica;

VI. promover o turismo rural e o ecoturismo;

VII. implementar e monitorar ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VIII. promover soluções de infraestrutura básica;

IX. promover usos compatíveis com o permitido pelo Plano de Manejo do Parque Estadual da Serra do Mar.

Art. 46- Fica acrescentado inciso X ao artigo 99, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99. ....

.....

X. garantir a trafegabilidade das estradas que dão acesso à região.

Art. 47- Fica alterado o inciso III do artigo 100, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100- .....

.....

III. pela menor oferta de infraestrutura básica;

.....

Art. 48- Ficam acrescentados inciso X e XI ao artigo 102, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 102- .....

.....

X. Recepção de potencial construtivo;

XI. Outorga Onerosa do Direito de Construir

Art. 49- Fica revogado o parágrafo único do artigo 105 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, que "Institui o Plano Diretor, define princípios, objetivos, estratégias e instrumentos para a realização das ações de planejamento no Município de Peruíbe e dá outras providências".

Art. 50- Fica alterado o inciso I do artigo 107, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte

redação:

Art. 107- .....

I. estabelecer níveis de densidade populacional compatíveis com a disponibilidade de infraestrutura ofertada em cada trecho da zona;

Art. 51- Fica alterado o inciso III do artigo 109, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109- .....

III. pela disponibilidade de infraestrutura instalada;

Art. 52- Fica acrescentado inciso X ao artigo 110, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110- .....

X. Estabelecer níveis de densidade populacional compatíveis com a disponibilidade de infraestrutura instalada.

Art. 53- Ficam alterados os incisos V e VI do artigo 111, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111- .....

IV. Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios, nos termos do Título desta lei complementar;

VI. IPTU Progressivo no Tempo, nos termos do Título V desta lei complementar.

Art. 54- Fica acrescentado inciso IX ao artigo 112, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112- .....

IX. pela presença de áreas de alta suscetibilidade a escorregamentos.

Art. 55- Ficam acrescentados os incisos VIII e IX ao artigo 113, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113- .....

VIII- garantir a trafegabilidade das estradas que dão acesso à região através do monitoramento e recuperação de encostas.

IX- promover o desenvolvimento do ecoturismo.

Art. 56- Fica acrescentado inciso XIV ao artigo 116, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116- .....

XIV. garantir os preceitos de usufruto exclusivo dos indígenas e de consulta livre, prévia e informada quando houver empreendimentos que os afetem conforme artigo 231 da Constituição Federal e Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

Art. 57- Fica alterado o parágrafo único do artigo 120, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120- .....

Parágrafo único- O reassentamento de que trata o inciso IV deste artigo deverá, necessariamente, ter priorização de população de áreas constantes em mapas de risco do Estado, de graus maiores para menores, em áreas públicas consolidadas, e se dar para local mais próximo possível de suas moradias de acordo com os princípios estabelecidos no Estatuto da Cidade.

Art. 58- Fica alterado o artigo 121 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121- As Zonas Especiais de Interesse Social classificam-se em três categorias:

I - ZEIS Ocupadas (ZEIS 1): áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, que possuam irregularidade fundiária e/ou localização em áreas ambientalmente frágeis ou de risco, dividindo-se em:

a) ZEIS 1A: Glebas privadas sem parcelamento do solo aprovado pelo Poder Público;

b) ZEIS 1B: Áreas públicas, resultantes ou não de parcelamento de solo;

II- ZEIS Vazias (ZEIS 2): áreas públicas ou privadas desocupadas, em locais de fácil acesso e atendidas por serviços urbanos e infraestrutura básica implantada ou com condições de implantação, onde empreendimentos de interesse social públicos ou privados podem ser implantados em condições diferenciadas definidas em legislação específica.

III- ZEIS Mistas (ZEIS 3): áreas ocupadas predominantemente por população de baixa renda, que possuam irregularidade fundiária e/ou localização em áreas ambientalmente frágeis ou de risco, cuja implantação foi diversa do projeto de parcelamento aprovado oficialmente no Poder Público.

Parágrafo único- As Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS serão definidas em Leis Municipais Específicas.

Art. 59- Fica alterado o § 4º do artigo 123, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123- .....

§ 4º- O conteúdo mínimo para elaboração dos Planos de Urbanização seguirá o exigido para a implantação das REURB-S, nos termos da legislação federal relacionada ao tema.

Art. 60- Fica alterado o inciso I do § 4º do artigo 124, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124- .....

§ 4º - .....

I. a Diretoria de Habitação e a Secretaria Municipal de Planejamento;

Art. 61- Fica acrescentado inciso V ao artigo 128, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 128- .....

V. Viabilizar o uso medicinal da lama negra como produto turístico e medicinal.

Art. 62- Fica alterada a denominação da “Subseção I” – da “Seção III”, do “Capítulo I” do Título IV”, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a denominar por “Subseção I - Do Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica”

Art. 63- Fica alterado o caput e acrescentado inciso V ao artigo 129, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129- O Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica é caracterizado, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, pela:

V. existência de áreas de alta suscetibilidade a escorregamentos e/ou inundações, exigindo medidas de controle especial ou restrição à urbanização.

Art. 64- Fica alterado o caput e acrescentado inciso VII ao artigo 130, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 130. O Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica tem como objetivos mínimos orientar as políticas públicas no sentido de:

VII. realizar ou exigir a realização de ações que garantam prevenção contra inundações ou escorregamentos de massa.

Art. 65- Fica alterado o caput do artigo 131, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131- Em observância à legislação federal e estadual vigente, no Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica, acrescentando-se aos dispositivos legais que regulamentam a Macrozona que este Setor sobrepõe, aplicam-se os seguintes instrumentos de ordenação do desenvolvimento do território:

I. ....

Art. 66- Fica alterado o caput do artigo 135 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135- O Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar é, sobrepondo as características das macrozonas e zonas sobre as quais se sobrepõe, caracterizado:

Art. 67- Fica alterado o caput do artigo 136 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136- O Setor de Amortecimento do Parque Estadual Serra do Mar tem como objetivos mínimos, acrescentando aos objetivos constante nas macrozonas e zonas sobre as quais se sobrepõe, orientar as políticas públicas no sentido de:

Art. 68- Ficam alterados os artigos 137 e 138 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 137- O Setor de Interesse Turístico é, sobrepondo as características das Macrozonas no qual se insere, caracterizado:

I. pela alta densidade populacional durante a temporada e baixa densidade populacional fora de temporada;

II. pela pouca disponibilidade de equipamentos comunitários de educação e saúde;

III. pela presença de lotes vazios isolados e dispersos;

IV. pela disponibilidade de Infraestrutura instalada;

V. pelo uso essencialmente habitacional de caráter transitório;

VI. pela predominância de ocupação com baixo gabarito construtivo;

VII. pela predominância de atividades relacionadas ao turismo de lazer e de sol e praia em especial habitação de caráter transitório.

VIII. pelo potencial para o desenvolvimento de atividades náuticas esportivas, de turismo e lazer.

Art. 138- O Setor de Interesse Turístico tem como objetivos mínimos, acrescentando aos objetivos constantes nas macrozonas no qual se insere, orientar as políticas públicas no sentido de:

I. preservar a baixa densidade e gabarito construtivo;

II. Incentivar a implantação de hotéis de no mínimo 3 (três) estrelas, seguindo a classificação da EMBRATUR, e empreendimentos de convenções, através dos instrumentos da outorga onerosa e das operações urbanas consorciadas;

III. Buscar soluções que visem combater os efeitos das mudanças climáticas sobre as estruturas e equipamentos municipais localizados na orla da praia;

IV. Criar condições para a instalação de atividades náuticas.

§ 1º- Fica definido o gabarito com a altura máxima de 15,00 m (quinze metros) no Setor de Interesse Turístico.

§ 2º- Será garantida a participação da população local na discussão relativa à definição do gabarito de altura quando da proposta de alteração do Plano Diretor, nos termos do art. 76, § 3º, I deste Plano Diretor.

§ 3º- Somente nos casos definidos no inciso II do caput deste artigo o coeficiente de aproveitamento poderá ser acrescido em mais 1,00.

Art. 69- Fica alterado o inciso II do artigo 146 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 146. ....

II. importante para ligações intramunicipal e intermunicipal;

Art. 70- Fica acrescentado inciso III ao artigo 148 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 148- .....

III. Outorga Onerosa do Direito de Construir.

Art. 71- Fica alterado o artigo 173 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:  
Art. 173- Os parâmetros urbanísticos das Macrozonas, Zonas Especiais, Setores e Corredores são definidos pelo Código de Obras.

Art. 72- Fica alterado §3º do artigo 175 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175- .....

§ 3º- O coeficiente de aproveitamento máximo é o índice urbanístico obtido através da soma do CA básico com o CA acrescentado através da outorga onerosa do direito de construir ou da recepção do potencial construtivo transferido de outros imóveis.

Art. 73- Ficam alterados os §§ 1º e 2º ambos do artigo 176 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 176- .....

§ 1º - O Código de Obras estabelecerá em cada macrozona e setor o coeficiente de aproveitamento adequado, e este deverá ser inferior ou igual ao máximo estabelecido.

§ 2º- Poderá ser acrescentado o coeficiente adicional de 1 (um) mediante operação urbana consorciada nos termos previstos nos artigos 219 a 221 desta lei complementar.

Art. 74- Fica acrescentado o inciso IV ao § 1º artigo 177 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177- .....

§ 1º- .....

IV- Macrozona de Recuperação Urbana

Art. 75- Fica revogado parágrafo único do artigo 178 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007.

Art. 76- Fica acrescentada "Seção III – Das Margens De Corpos

D'Água Em Áreas Urbanas Consolidadas" – Art. 179-A, ao "Capítulo II do Título IV, da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

### Seção III

#### Das Margens De Corpos D'Água Em Áreas Urbanas Consolidadas

Art. 179-A- Ficam definidos as seguintes margens de área de preservação permanente para os corpos d'água localizados em área urbana:

- I. valas sem margem definida;
- II. 5m de cada lado a partir da extremidade dos cursos d'água perenes;
- III. 15m de cada lado a partir da extremidade de massas d'água corrente;
- IV. 5m a partir da extremidade de lagos e outras águas dormentes.

Parágrafo Único- Não serão considerados como áreas de preservação permanente, ainda que atingidos pelas regras deste artigo:

- a) os lotes implantados anteriormente à entrada em vigor deste artigo;
- b) as áreas previamente ocupadas por infraestrutura pública e/ou destinadas para tal fim antes da edição deste artigo.

Art. 77- Fica alterado o inciso I do §3º do artigo 182 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 182- .....

.....  
§ 3º- .....

I. na Macrozona de Qualificação Urbana nos terrenos com áreas acima de 800m<sup>2</sup> (oitocentos metros quadrados);

.....

Art. 78- Fica acrescentado o inciso V ao artigo 183 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 183- .....

.....

V. Combater processo de abandono de imóveis localizados em área urbana;

Art. 79- Fica alterado o artigo 185 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 185- São passíveis de Parcelamento, da Edificação e da Utilização Compulsória, nos termos do art. 182 da Constituição Federal e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados que concomitantemente:

- I. estejam localizados na Macrozona de Qualificação Urbana e na Macrozona Turística de Sol e Praia;
- II. tenham defronte ao lote pavimentação, rede de água e energia elétrica.

§ 1º- Entende-se por não edificado o imóvel urbano, com qualquer dimensão, cujo coeficiente de aproveitamento seja igual a zero.

§ 2º- Entende-se por não utilizada a edificação que estiver abandonada ou possuir histórico de notificações por má conservação do imóvel, independente da área construída, sob termos a serem detalhados em legislação específica.

§ 3º- Entendem-se por abandonados os imóveis cujos proprietários não conseguem ser localizados pelo cadastro municipal ou que após notificados não tomaram providências para

regularizar problemas a serem regulamentados em lei específica.

§ 4º- Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere o parágrafo anterior, quando, cessados os atos da posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

§ 5º- Entende-se por subutilização quando o aproveitamento do solo, nas áreas especificadas no artigo 182, § 3º, incisos I e II desta Lei Complementar, for inferior ao coeficiente mínimo definido nesta Lei Complementar, ou ainda quando o imóvel descumpra a função social definida pelas diretrizes da porção do macrozoneamento onde está instalado.

§ 6º- O exercício do direito de construir fica vinculado à autorização do Poder Executivo Municipal, segundo os critérios estabelecidos no Plano Diretor e demais legislações pertinentes.

§ 7º- Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento do Consórcio Imobiliário, conforme disposições da Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade e deste Plano Diretor.

Art. 80- Fica acrescentado o inciso VII ao artigo 188 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 188. ....

.....

VII. combater processo de abandono de imóveis.

Art. 81- Fica alterado o artigo 189 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 189- O IPTU progressivo no tempo só poderá ser aplicado em imóveis que descumpram prazos e/ou condições impostas pelo instrumento do Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios previsto nesta lei complementar.

Art. 82- Fica alterado o parágrafo único do artigo 190 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 190- .....

Parágrafo único- Lei específica, baseada no § 1º do art. 7º na Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2.001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação de alíquotas progressivas e a aplicação do instituto, bem como condições de suspensão e retomada da cobrança.

Art. 83- Fica alterado o artigo 193 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193- Poderão ter seu potencial construtivo transferido somente os imóveis enquadrados em pelo menos uma das seguintes condições:

- I. localizados na Macrozona de Adequação Urbano-Ambiental;
- II. localizados no Setor de Parques ou Setor Especial de Recuperação Ambiental e Geotécnica;
- III. que sejam objeto de tombamento.

Art. 84- Fica alterado o caput do artigo 206 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206- Através de Lei Municipal específica o Poder Executivo Municipal poderá proceder a delimitação das áreas sujeitas à incidência do direito de preferência, com base em plano específico e no cadastro imobiliário municipal.

.....

Art. 85- Fica alterado o artigo 214 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 214- As áreas passíveis de outorga onerosa são as relacionadas no § 1º do art. 177 desta Lei Complementar.

Art. 86- Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 219 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219- .....

Parágrafo Único- A operação urbana deve ser motivada por interesse público expresso em políticas públicas em curso ou a serem implantadas e pode ser proposta pelo Executivo a partir de iniciativa própria ou de qualquer cidadão.

Art. 87- Fica alterado o inciso V e acrescentados os incisos VIII a XII ao artigo 220 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

ART. 220- .....

V. IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PROJETOS ESTRATÉGICOS PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO;

- .....
- VIII. regularização de parcelamentos, edificações e usos;
  - IX. recuperação do patrimônio cultural;
  - X. proteção, preservação e sustentabilidade ambiental;
  - XI. implantação de projetos de qualificação urbanística;
  - XII. fomento à conformação ou ao desenvolvimento de centralidades.

Art. 88. Fica alterado o artigo 221 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 221- Cada aplicação da Operação Urbana Consorciada deverá ser aprovada por lei específica, contendo no mínimo o disposto no artigo 33 do Estatuto da Cidade.

§1º- Além do conteúdo mínimo previsto na legislação federal, poderão ser estabelecidas ainda:

- I- os procedimentos de natureza econômica, administrativa, urbanística ou jurídica necessários ao cumprimento dos objetivos da operação;
- II- a modificação de parâmetros urbanísticos, edifícios e de posturas a serem adotados na operação, como parte do programa básico de ocupação da área, analisando-se o impacto ambiental delas decorrente;
- III- as penalidades a serem aplicadas em caso de descumprimento da legislação específica da operação urbana, bem como das condições previstas em termos de compromisso;
- IV- prazos para o cumprimento de contrapartidas a serem prestadas pelos entes envolvidos na operação, dimensionadas em função dos benefícios conferidos pelo Executivo por meio do instrumento;
- V- o seu prazo de vigência.

§ 2º- O encaminhamento à Câmara Municipal do projeto de lei relativo à Operação Urbana deve ser precedido de:

- I- audiência pública para exposição do EIV – Estudo de Impacto de Vizinhança;
- II- parecer emitido pelo Conselho da Cidade.

§ 3º- Os recursos obtidos na forma do inciso VII, do caput, e § 1º deste artigo serão destinados ao Fundo de Desenvolvimento da Cidade, e aplicados exclusivamente na própria Operação Urbana Consorciada.

Art. 89- Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 231 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231- .....

Parágrafo Único- O Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) é um documento resumido dos estudos e propostas mitigadoras apresentadas no EIV, em formato acessível à grande parcela da população, podendo ser dispensado pelo Poder Público quando o EIV se mostrar suficiente para este fim.

Art. 90- Fica alterado o parágrafo único do artigo 232 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar

com a seguinte redação:

Art. 232-.....

.....

Parágrafo único- As questões a serem abordadas no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) por empreendimento, serão definidas na legislação de uso do solo municipal.

Art. 91- Fica alterado o caput do artigo 233 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233- O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, poderá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, bem como a execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

.....

Art. 92- Fica alterado o artigo 234 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234- Os empreendimentos de impacto e as proposições para eliminação ou minimização de impactos sugeridos pelo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) serão aprovados pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho da Cidade mediante elaboração de parecer.

§ 1º- O Conselho da Cidade poderá optar, em função do nível de impacto do empreendimento, por realização de consulta pública no lugar da audiência pública.

§ 2º- Para os casos de audiência pública, o EIV/RIV deverá ficar disponível para consulta por qualquer interessado, em meio digital e sem a necessidade de requerimento por tempo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital/aviso e a realização da audiência/término da consulta pública.

§ 3º- Após o fim do prazo de manifestação pública, o Conselho da Cidade terá um prazo de até 15 (quinze) dias para elaboração de parecer.

Art. 93- Fica alterado o artigo 244 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244- O Poder Executivo deverá implantar de forma sistêmica os seguintes processos:

- I- A elaboração do PPA dentro de uma Conferência da Cidade, na forma descrita no Título III desta Lei Complementar;
- II- A atualização dos indicadores do Sistema de Informações Municipais, ao menos 1 (uma) vez por ano;
- III- Rotina de monitoramento e avaliação dos novos planos setoriais e na revisão dos existentes.

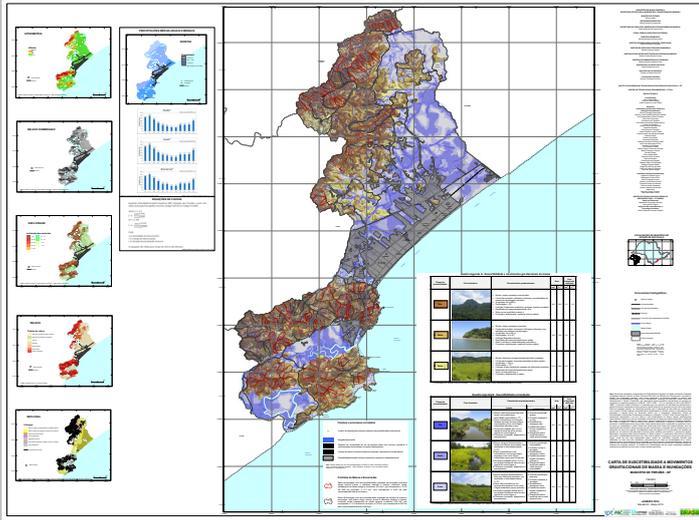
Art. 94- Fica alterado o artigo 247 da Lei Complementar nº 100, de 29 de março de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 247- São projetos estratégicos do município de Peruibe:

- I- Aprovação de Lei instituindo o Abairramento municipal;
- II- Elaboração de Carta Geotécnica de Aptidão à Urbanização – CGAU;
- III- Aprovação de Lei de Operação Urbana com objetivo de enfrentar problemas de drenagem e contenção de marés;
- IV- Implantação do Sistema de Informações Municipais;
- V- Implantação do Sistema de Gestão da Qualidade.

Art. 95- Fica revogado o artigo 249 e alterado o artigo 250 da Lei





**COMUNICADOS**

**PORTARIA Nº 003/2023 – CORREGEDORIA**

O CORREGEDOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Disciplinar designada pelas Portarias nº 0586/2022, nº 0625/2022 e nº 0637/2022, com referencia ao Processo Disciplinar nº 005/2022, Protocolo nº 1369/1/2022;

**RESOLVE**

Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a partir de 18/04/2023, o prazo para conclusão dos trabalhos apuratórios concernentes ao Processo Disciplinar nº 005/2022, nos termos do artigo 87, da Lei Complementar nº 266, de 15 de agosto de 2019,

Peruibe/SP 06 de abril de 2023.

*Adriano Q.*  
**ADRIANO QUERINO DE SOUZA**  
 CORREGEDOR

A Secretaria Municipal de Obras, em cumprimento dos termos do artigo 379, § 1º da Lei 733/1979, regulamentada pelo § 4º do artigo 26 da Lei Complementar nº 122/2008, publica relação de contribuintes que foram notificados via postal com A.R (aviso de recebimento) porém não receberam as notificações por motivos diversos, para a execução de serviços determinadas pela Administração Pública Municipal

116.332	10/04/2022	FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA	JF	14	5	EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38,I da LC 123/08. prazo imediato
---------	------------	-------------------------------	----	----	---	--

116.332	10/04/2022	FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA	JF	14	5	Habite-se: Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se. Art. 32 da LC 123/08.
---------	------------	-------------------------------	----	----	---	--

116.333	11/04/2022	FABIANA RIBEIRO DE LIMA	IZ	61	2	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias
---------	------------	-------------------------	----	----	---	---

116.333	11/04/2022	FABIANA RIBEIRO DE LIMA	IZ	61	2	MUROS DIVISA COM VIA PÚBLICA: São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificadas. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30 dias.
---------	------------	-------------------------	----	----	---	---

116.333	11/04/2022	FABIANA RIBEIRO DE LIMA	IZ	61	2	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-------------------------	----	----	---	--

116.337	11/04/2022	ERCILIA ALVES	BY	33	10	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	---------------	----	----	----	--

116.339	11/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA							LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo de 30 dias
---------	------------	----------------------	--	--	--	--	--	--	--

11.350	11/04/2022	CARRASCO & SANGRADOR S/C							EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38, I da LC 123/08. prazo imediato
--------	------------	--------------------------	--	--	--	--	--	--	---

11.350	11/04/2022	CARRASCO & SANGRADOR S/C							Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias
--------	------------	--------------------------	--	--	--	--	--	--	---

116.340	12/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA							Demolição Compulsoria: A demolição total ou parcial das construções será imposta ao proprietário pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada a mais de 30 (trinta) dias, confirmada a permanência da irregularidade. Art. 45 da LC 123/08.
---------	------------	----------------------	--	--	--	--	--	--	---

116.340	12/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA							CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS: Terreno no perímetro urbano com entulho, mato, detrito, lixo ou material nocivo à vizinhança e à coletividade. Art. 35 § 1º da Lei 143/09 PRAZO DE 30 DIAS
---------	------------	----------------------	--	--	--	--	--	--	--

116.340	12/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA							CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	----------------------	--	--	--	--	--	--	--

116.341	12/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA							Demolição Compulsoria: A demolição total ou parcial das construções será imposta ao proprietário pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada a mais de 30 (trinta) dias, confirmada a permanência da irregularidade. Art. 45 da LC 123/08.
---------	------------	----------------------	--	--	--	--	--	--	---

116.341	12/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA							CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS: Terreno no perímetro urbano com entulho, mato, detrito, lixo ou material nocivo à vizinhança e à coletividade. Art. 35 § 1º da Lei 143/09 PRAZO DE 30 DIAS
---------	------------	----------------------	--	--	--	--	--	--	--

116.341	12/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA IMOBILIARIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	JR	30	2	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08, prazo de 30 dias
---------	------------	--	----	----	---	--

41.591	13/04/2022	ANA AMELIA SOUZA DA SILVA	MI	18	7	Demolição Compulsoria: A demolição total ou parcial das construções será imposta ao proprietário pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada a mais de 30 (trinta) dias, confirmada a permanência da irregularidade. Art. 45 da LC 123/08.
--------	------------	---------------------------	----	----	---	---

116.342	12/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA IMOBILIARIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	JR	30	1	Demolição Compulsoria: A demolição total ou parcial das construções será imposta ao proprietário pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada a mais de 30 (trinta) dias, confirmada a permanência da irregularidade. Art. 45 da LC 123/08.
---------	------------	--	----	----	---	---

116.345	14/04/2022	CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA	MI	15	7	Demolição Compulsoria: A demolição total ou parcial das construções será imposta ao proprietário pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada a mais de 30 (trinta) dias, confirmada a permanência da irregularidade. Art. 45 da LC 123/08.
---------	------------	-------------------------------	----	----	---	---

116.342	12/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA IMOBILIARIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	JR	30	1	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS: Terreno no perímetro urbano com entulho, mato, detrito, lixo ou material nocivo à vizinhança e à coletividade. Art. 35 § 1º da Lei 143/09 PRAZO DE 30 DIAS
---------	------------	--	----	----	---	--

116.346	14/04/2022	CARRASCO & SANGRADOR S/C LTDA	MI	15	8	Demolição Compulsoria: A demolição total ou parcial das construções será imposta ao proprietário pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada a mais de 30 (trinta) dias, confirmada a permanência da irregularidade. Art. 45 da LC 123/08.
---------	------------	-------------------------------	----	----	---	---

116.342	12/04/2022	CEU AZUL CONSTRUTORA IMOBILIARIA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	JR	30	1	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08, prazo de 30 dias
---------	------------	--	----	----	---	--

116.350	14/04/2022	CONDEURB CONST DESENV URB E EMPREEND LTDA	PO	93	19	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias
---------	------------	---	----	----	----	---

41.593	14/04/2022	LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES (ESPOLIO)	CV	22	12	EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38, I da LC 123/08. prazo imediato
--------	------------	---	----	----	----	---

41.593	14/04/2022	LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES (ESPOLIO)	CV	22	12	DESACATO AO AUTO DE EMBARGO: Se o infrator desobedecer ao embargo e der seguimento à obra, ser-lhe-á aplicada a multa diária prevista nesta Lei. Art. 40 da LC 123/08.
--------	------------	---	----	----	----	--

41.593	14/04/2022	LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES (ESPOLIO)	CV	22	12	Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias
--------	------------	---	----	----	----	---

116.356	15/04/2022	JOSE CORREA FILHO	SJ	4	20	Águas pluviais: Não é permitido o lançamento de águas sobre a via pública ou em terrenos vizinhos, deverão ser conduzidas por calhas e condutores para a sarjeta. Art. 148 da LC 123/08 - PRAZO 30 DIAS
---------	------------	-------------------	----	---	----	---

116.356	15/04/2022	JOSE CORREA FILHO	SJ	4	20	Manutenção/Conservação: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. § 1º. Os proprietários dos terrenos situados no perímetro urbano são obrigados a mantê-los, isentos de detritos, entulho ou qualquer material nocivo à vizinhança e à coletividade. Art. 9º, § 1º da LC 143/09. prazo 30 dias
---------	------------	-------------------	----	---	----	---

116.356	15/04/2022	JOSE CORREA FILHO	SJ	4	20	MURO DE DIVISA COM LOTES: As paredes de prédios e muros em contato com terra deverão ser revestidas e impermeabilizadas convenientemente, de modo a não permitir a passagem da umidade para o lado oposto da mesma. Art. 115, §2º da LC 123/08. Prazo 30 dias
---------	------------	-------------------	----	---	----	---

116.360	15/04/2022	NEIDE GONCALVES DE ALMEIDA (ESPOLIO)	PC	65	5	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	---	----	----	---	--

116.364	15/04/2022	ADILSON RICARDO MARTINS EUFRASIO	HN	7	25	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-------------------------------------	----	---	----	--

116.364	15/04/2022	ADILSON RICARDO MARTINS	HN	7	25	30 dias	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo
116.367	15/04/2022	GILSON CARLOS BARGIERI	HN	8	5	Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura
116.366	15/04/2022	DO IL CHUN	HN	8	20	Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura
116.367	15/04/2022	GILSON CARLOS BARGIERI	HN	8	5	30 dias	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo
116.366	15/04/2022	DO IL CHUN	HN	8	20	30 dias	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo
116.367	15/04/2022	GILSON CARLOS BARGIERI	HN	8	5	dias.	MUROS DIVISA COM VIA PÚBLICA: São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30
116.366	15/04/2022	DO IL CHUN	HN	8	20	dias.	MUROS DIVISA COM VIA PÚBLICA: São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30
116.372	15/04/2022	FABIAN BRUNO SANTOS	HN	10	4	Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura

116.372	15/04/2022	FABIAN BRUNO SANTOS	HN	10	4	<p>LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias</p>
---------	------------	---------------------	----	----	---	--

116.375	15/04/2022	PEDRO REZENDE	HN	11	24	<p>MUROS DIVISA COM VIA PÚBLICA: São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30 dias.</p>
---------	------------	---------------	----	----	----	--

116.372	15/04/2022	FABIAN BRUNO SANTOS	HN	10	4	<p>MUROS DIVISA COM VIA PÚBLICA: São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30 dias.</p>
---------	------------	---------------------	----	----	---	--

116.380	15/04/2022	MARISTELA MUNARI PAULINO	CV	4	18	<p>CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias</p>
---------	------------	--------------------------	----	---	----	---

116.375	15/04/2022	PEDRO REZENDE	HN	11	24	<p>CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias</p>
---------	------------	---------------	----	----	----	---

116.380	15/04/2022	MARISTELA MUNARI PAULINO	CV	4	18	<p>LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias</p>
---------	------------	--------------------------	----	---	----	--

116.375	15/04/2022	PEDRO REZENDE	HN	11	24	<p>LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias</p>
---------	------------	---------------	----	----	----	--

116.384	16/04/2022	FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA	JF	15	1	<p>EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38,I da LC 123/08. prazo imediato</p>
---------	------------	-------------------------------	----	----	---	---

		FAMLIPLAN	EMPREENHIMENTOS			Habite-se: Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se. Art. 32 da LC 123/08.
116.384	16/04/2022			JF	15	1

		FAMLIPLAN	EMPREENHIMENTOS			EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38.I da LC 123/08. prazo imediato
11.356	16/04/2022			JF	16	4

		FAMLIPLAN	EMPREENHIMENTOS			Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias
11.356	16/04/2022			JF	16	4

						EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38.I da LC 123/08. prazo imediato
116.386	16/04/2022			JF	17	20

						Habite-se: Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado sem o correspondente alvará de habite-se. Art. 32 da LC 123/08.
116.386	16/04/2022			JF	17	20

		LUCIANA AURORA DOS SANTOS				CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
116.387	16/04/2022			BJ	130	24

		LUCIANA AURORA DOS SANTOS				LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias
116.387	16/04/2022			BJ	130	24

						CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
116.389	16/04/2022			BJ	126	18

116.389	16/04/2022	SEIKO MITO								LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias
---------	------------	------------	--	--	--	--	--	--	--	---

11.357	16/04/2022	LINDONALDO INACIO DA SILVA								EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38.I da LC 123/08. prazo imediato
--------	------------	----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

11.357	16/04/2022	LINDONALDO INACIO DA SILVA								Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias
--------	------------	----------------------------	--	--	--	--	--	--	--	---

11.358	16/04/2022	FAMLIPLAN EMPREENDIMENTOS								EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38.I da LC 123/08. prazo imediato
--------	------------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

11.358	16/04/2022	FAMLIPLAN EMPREENDIMENTOS								Placa de Engenheiro: É obrigação do responsável técnico pela execução da obra a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome, qualificação profissional e número de registro no conselho de classe correspondente dos responsáveis pelo projeto e pela execução da obra, número do protocolo e do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso. Art. 2º, § 2º da LC 194/12. Prazo 15 dias
--------	------------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	---

41.594	16/04/2022	AILTON LOPES DOS SANTOS								Demolição Compulsoria: A demolição total ou parcial das construções será imposta ao proprietário pelo Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada a mais de 30 (trinta) dias, confirmada a permanência da irregularidade. Art. 45 da LC 123/08.
--------	------------	-------------------------	--	--	--	--	--	--	--	---

41.594	16/04/2022	AILTON LOPES DOS SANTOS								DESACATO AO AUTO DE EMBARGO: Se o infrator desobedecer ao embargo e der seguimento à obra, ser-lhe-á aplicada a multa diária prevista nesta Lei. Art. 40 da LC 123/08.
--------	------------	-------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

116.399	17/04/2022	JOAQUIM GONCALVES MARQUES								CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	---------------------------	--	--	--	--	--	--	--	--

116.399	17/04/2022	JOAQUIM GONCALVES MARQUES	PC	18	0	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo 30 dias
116.411	17/04/2022	ANTONIO PAIVA	AN	13	4	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
116.400	17/04/2022	FRANCISCO DOS SANTOS (ESPOLIO)	FJ	4	9	OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício será feito no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 123/08. PRAZO IMEDIATO
116.411	17/04/2022	ANTONIO PAIVA	AN	13	4	MUROS DIVISA COM VIA PÚBLICA: São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30 dias.
116.402	17/04/2022	NILSON AOKI	AN	11	12	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
116.413	17/04/2022	JOSE ANTONIO FERREIRA DA ROSA	AN	21	0	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
116.403	17/04/2022	NILSON AOKI	AN	11	6	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
116.416	17/04/2022	GILBERTO UBALDO LOPES	AN	22	25	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias

116.417	17/04/2022	RODRIGO ASSUNÇÃO PESSOA	AN	22	17	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-------------------------	----	----	----	--

116.435	17/04/2022	KIYO TAMAZATO	AN	23	2	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	---------------	----	----	---	--

116.418	17/04/2022	RODRIGO ASSUNÇÃO PESSOA	AN	22	15	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-------------------------	----	----	----	--

116.436	17/04/2022	NATHALIA SIMI BRAZ	AN	23	8	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	--------------------	----	----	---	--

116.423	17/04/2022	ARYLSON CARDOSO	AN	22	8	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-----------------	----	----	---	--

116.439	17/04/2022	FRANCISCO PEREIRA MOTTA	AN	23	27	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-------------------------	----	----	----	--

116.432	17/04/2022	ELIENE FRANCISCA DOS SANTOS	AN	22	22	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-----------------------------	----	----	----	--

116.442	17/04/2022	NILSON AOKI	AN	32	26	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-------------	----	----	----	--

116.442	17/04/2022	NILSON AOKI	AN	32	26	30 dias	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo
116.443	17/04/2022	NILSON AOKI	AN	32	28	30 dias	MURO DE DIVISÃO COM VIA PÚBLICA: São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30 dias.
116.442	17/04/2022	NILSON AOKI	AN	32	26	30 dias	MURO DE DIVISÃO COM VIA PÚBLICA: São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação dos muros em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados. Art. 115 da LC 123/08. prazo 30 dias.
116.444	17/04/2022	REINALDO DE LIMA	AN	32	1	30 dias	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
116.443	17/04/2022	NILSON AOKI	AN	32	28	30 dias	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
116.448	17/04/2022	CAIO MARCELO LOUREIRO	AN	33	15	30 dias	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
116.443	17/04/2022	NILSON AOKI	AN	32	28	30 dias	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo
116.449	17/04/2022	CAIO MARCELO LOUREIRO	AN	33	17	30 dias	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias

116.450	17/04/2022	VANESSA MONTEIRO MACEDO	AN	33	19	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-------------------------	----	----	----	--

116.455	17/04/2022	AGNALDO ALVES DOS SANTOS	JP	29	46	DEMOLIÇÃO EM ÁREA PÚBLICA: Para os casos de ocupação de área pública, a demolição deverá ser feita em até 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, não cabendo recurso ou prorrogação de prazo. Art. 46 da LC 123/08
---------	------------	--------------------------	----	----	----	--

116.451	17/04/2022	MARIA ZENILDA SILVA HOSOTANI	AN	33	21	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	------------------------------	----	----	----	--

11.359	17/04/2022	EUGENIO SOARES MORGADO	SB	53	P08	EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38.I da LC 123/08. prazo imediato
--------	------------	------------------------	----	----	-----	--

116.453	17/04/2022	LEAO BENEDITO DE ARAUJO NOVAES (ESPOLIO)	AN	33	25	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	---	----	----	----	--

11.360	17/04/2022	EUGENIO SOARES MORGADO	SB	53	P08	EMBARGO DA OBRA: A obra em andamento será embargada se estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário. Art. 38.I da LC 123/08. prazo imediato
--------	------------	------------------------	----	----	-----	--

116.454	17/04/2022	MOHAMAD SBAITI	AN	33	27	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	----------------	----	----	----	--

116.457	17/04/2022	NELSON MOAD	PC	36	9	OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício será feito no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 123/08. PRAZO IMEDIATO
---------	------------	-------------	----	----	---	---

116.458	17/04/2022	MARIA VIEIRA NEVES	PC	36	10	OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício será feito no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 123/08.	PRAZO IMEDIATO
---------	------------	--------------------	----	----	----	--	----------------

116.463	17/04/2022	LEANDRO JIMENEZ LASELVA	SI	26	5	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-------------------------	----	----	---	--

116.459	17/04/2022	MARIA VIEIRA NEVES	PC	36	10	OBRA SEM PROJETO APROVADO: Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição, reforma ou acréscimo de edifício será feito no Município sem a emissão do respectivo alvará pela Prefeitura. Art. 2º da LC 123/08.	PRAZO IMEDIATO
---------	------------	--------------------	----	----	----	--	----------------

116.464	17/04/2022	LEANDRO JIMENEZ LASELVA	SI	26	6	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	-------------------------	----	----	---	--

116.462	17/04/2022	HILDA HITOMI INOUE ITO	SI	16	16	CALÇADAS: Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal. Art. 112 da LC 123/08. prazo de 30 dias
---------	------------	------------------------	----	----	----	--

116.462	17/04/2022	HILDA HITOMI INOUE ITO	SI	16	16	LIMPEZA DE LOTE: Os proprietários são obrigados a conservar seus imóveis e respectivas dependências em bom estado, a fim de não comprometer a integridade física e a saúde dos seus ocupantes, dos vizinhos ou dos transeuntes, a segurança e a ordem pública. Art. 9º da LC 143/09 - Prazo de 30 dias
---------	------------	------------------------	----	----	----	--

